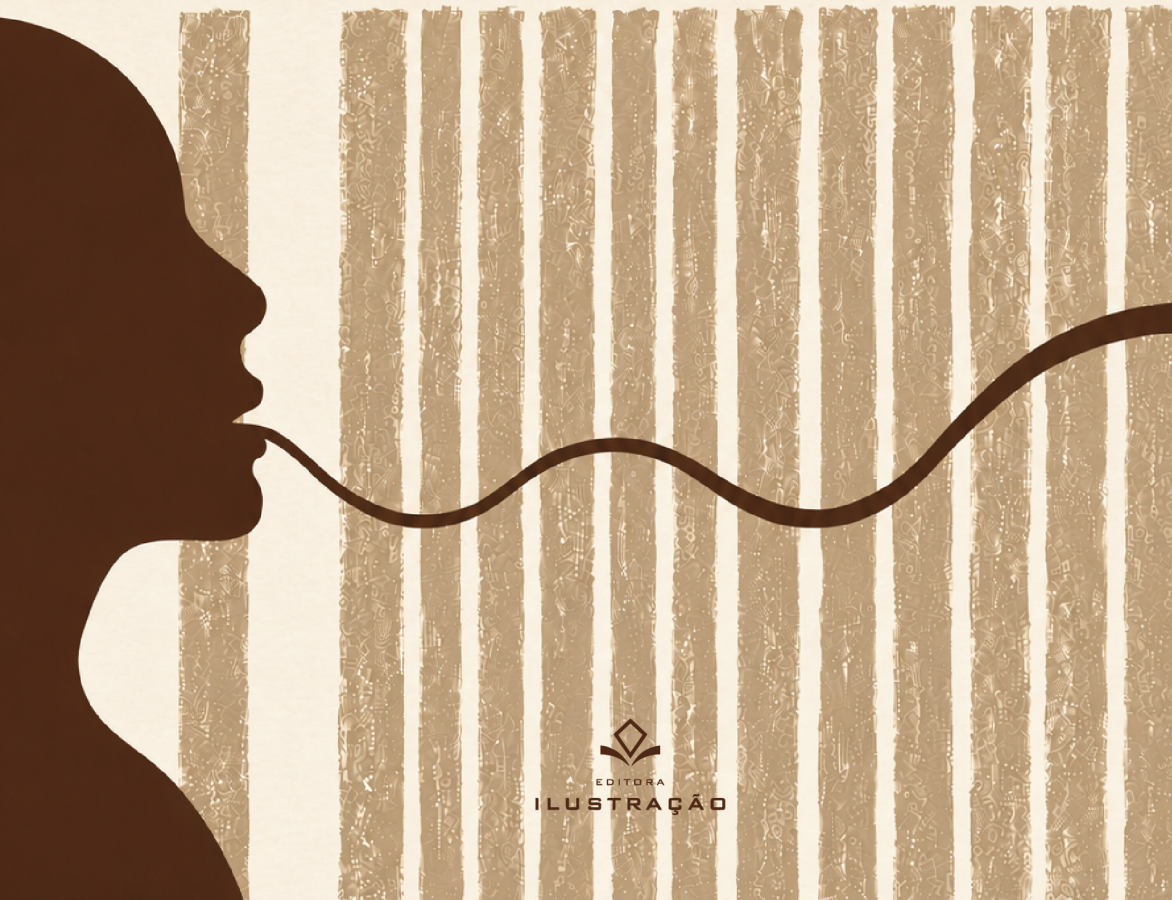
Carolina Salbego Lisowski
Amanda Eloina Scherer

O discurso no Direito e o direito ao discurso

A tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Carolina Salbego Lisowski
Amanda Eloina Scherer

O discurso no Direito e o direito ao discurso

A tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional

Editor-gerente: Fábio César Junges
Capa: Editora Ilustração
Revisão: As autoras

CATALOGAÇÃO NA FONTE

L771d Lisowski, Carolina Salbego
O discurso no direito e o direito ao discurso [recurso eletrônico] : a tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual / Carolina Salbego Lisowski, Amanda Eloina Scherer. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
111 p.

ISBN 978-65-6135-354-0
DOI 10.46550/978-65-6135-354-0

1. Análise do discurso. 2. Prova testemunhal. 3. Transcrição judicial 4. Processo penal - Depoimentos. I. Scherer, Amanda Eloina II. Título

CDU: 81'42:343.14

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, SC, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

[...] todo sujeito é livre para conjugar o verbo que quiser
todo verbo é livre para ser direto e indireto
nenhum predicado será prejudicado
nem tampouco a vírgula, nem a crase nem a frase e ponto final!
afinal, a má gramática da vida nos põe entre pausas, entre vírgulas
e estar entre vírgulas pode ser aposto
e eu aposto o oposto que vou cativar a todos
sendo apenas um sujeito simples [...].
O Teatro Mágico, "Sintaxe à vontade"

Sumário

Apresentação 13

Introdução 15

1 A escrita de um percurso, o percurso de uma escrita 23

1.1 Notas sobre o fazer jurídico 23

1.2 O Direito historicamente situado 25

1.3 A escrita oficial, a escrita no Direito 29

1.4 Sobre a prova testemunhal 30

1.5 Direito e investidura simbólica 34

2 A heterogeneidade no discurso relatado 41

2.1 Sobre o efeito de verdade e a memória 41

2.2 As condições de produção e os efeitos de memória 46

2.3 Entre a voz (oral) e o papel (escrita) 58

2.4 Discurso relatado: considerações sobre suas formas na história 66

2.5 Pontuação 70

2.6 AD e Direito: interfaces em construção 76

3 Aos costumes e os dizeres à margem do ritual: os silêncios nas mpalavras 79

3.1 As não coincidências do dizer: silêncio e resistência 89

Considerações finais 99

Referências 105

Apresentação

Quando uma testemunha responde a uma pergunta em juízo, o que de sua fala passa a valer como prova? Entre o que se diz na audiência e o que se lê nos autos, há o trabalho de quem pergunta, de quem responde e de quem escreve. Um travessão atribui a palavra à testemunha. As aspas destacam, no interior dessa fala, palavras que parecem pertencer mais intimamente a quem as pronunciou. Já as perguntas reiteradas do juiz podem estreitar o campo das respostas até que reste, no papel, um "sim" ou um "não". É nesse intervalo entre a voz e a escrita que situamos este livro.

A pesquisa nasceu do encontro entre o Direito e os estudos da linguagem. Foi desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Santa Maria, sob orientação de Amanda Eloina Scherer, agora, co-autora desta obra, e defendida como dissertação de mestrado em 3 de março de 2011. Os quatro depoimentos que constituem o corpus foram prestados em 2009, em processos por crimes contra a vida na Comarca de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. As referências aos procedimentos judiciais e à legislação devem ser lidas nesse horizonte histórico.

A Análise de Discurso permite ler, na mesma transcrição, tanto o esforço institucional de fixar o sentido quanto os momentos em que a testemunha hesita, silencia ou responde a outra pergunta que não aquela que lhe foi dirigida. Esses desvios interessam às Letras e ao Direito por uma razão comum: também eles fazem parte da história de uma palavra que, uma vez escrita, poderá fundamentar uma decisão sobre a liberdade de alguém.

Introdução

Um homem, sem uma das pernas e com a outra atrofiada, é levado, numa cadeira de rodas, à frente de um Juiz de Direito por um policial militar. A partir daí, o Magistrado inicia um procedimento que é comum ao Ocidente já há alguns séculos:

- Você não está obrigado a responder o que eu vou lhe perguntar.

- Sim, senhor.

- Eu lhe pergunto se essa acusação é verdadeira.

- Não, não é não.

- Não é verdadeira?

- Não é verdadeira, não.

- Você não praticou este fato?

- Não, não.

- Como é que se deu a sua prisão?

- Eu vou explicar ao senhor, pode ser? Eu tava lá no carnaval na Dias da Cruz, no Méier. Aí, nisso saiu uma correria. Aí, aquele negócio de espuminha... Aí, os PM lá do 3º Batalhão vieram correndo. Aí, eu, pra me defender, que eles começaram a dar tiro pro alto, eu fui e entrei na rua. Aí, quando eu entrei na rua, tavam vindo já estes três elementos, com vários negócios na mão. Aí, os policiais abordaram e mandaram eles parar. Nessa que mandaram eles parar, eles foram tudo correndo e largaram os objetos todos assim no chão. E, nisso, eu tava passando no momento, que eu ia pedir a carona pro amigo lá, do carro lá, que ele transporta jornal pra poder me tirar dali. Aí, os policial me abordaram, me pegaram e me botaram junto, e falaram: "Aí... cadê os outros que 'tavam' aí junto?" Eu falei: "Não sei, não, meu tio". "Cadê os outros que 'tavam' contigo?" Falei: "Não sei quem é não." Aí, me tiraram da cadeira, me botaram no chão, me bateram aqui nas costas, me bateram no rosto e me levaram pra 25ª DP. 'Chegô' lá, eles me fizeram assinar um montão de papel e foram e falaram: "Olha rapaz, se tu não falar, vai piorar o seu caso, bah!" Eu falei: "Pô, meu doutor. Pô meu chefe, pô, eu 'tô' contando a verdade pro senhor, pô. Olha só como é meu estado, pô. Que estado eu tenho de ficar arrombando casa. O muro lá que o senhor falou que o muro da casa era alto, como é que eu vou pular o muro?" Aí, ele falou: "Rapaz isso aí é história pra boi dormir, cadê os

outros?", não sei o quê. Eu falei: "Pô, não conheço ninguém, não, meu chefe... tanto é que eu posso até mandar..."

- Tá, está bom! Disse o juiz.

- O que você faz da vida? Você trabalha?

- Sou guardador de carros...

- Conhecia os três elementos que estavam correndo?

- Não, senhor.

O juiz, então, vira para seu escrivão e pede que ele escreva simplesmente que o acusado disse que não tinha cometido o fato narrado na denúncia (o suposto furto), que foi preso no dia de carnaval e que não conhecia os três homens.

À primeira vista, a cena que abre este livro parece pertencer a um romance de Franz Kafka. Ocorreu, contudo, em uma Vara Criminal da cidade do Rio de Janeiro, há alguns anos. Sua filmagem foi autorizada e está presente no documentário **J**ustiça[1], de Maria Augusta Ramos. Em seu trecho final, a cena nos oferece uma dimensão do modo pelo qual os dizeres, em sua complexidade e riqueza de detalhes, podem ser resumidos de forma a constituírem um documento oficial, no caso, um depoimento prestado no curso de um processo judicial.

O fato ocorrido é capaz de gerar diversos debates sobre a atuação das instituições de controle social no Brasil. Pode-se discutir acerca da seletividade do sistema penal, uma vez que o réu, negro e pobre, é acusado de um crime que não teria cometido; ou, então, poderíamos tratar do descaso para com os direitos dos cidadãos brasileiros, como os direitos humanos, tendo em vista que o rapaz foi espancado pelos policiais, preso sem o cumprimento das garantias legais, além de estar em condições que,

1 Com direção e roteiro de Maria Augusta Ramos, o documentário Justiça foi lançado em 2004. Recebeu o prêmio de melhor filme no festival Visions du Réel, em Nyon, na Suíça, e o prêmio La Vague d'Or de melhor filme no Festival Internacional de Cinema Feminino de Bordeaux, na França.

sem dúvida, representavam uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O que queremos destacar nesse trecho que trazemos como exemplo é o excesso de formalismo e os procedimentos que visam a uma suposta aplicação da justiça, mais especificamente no que concerne à questão da constituição da prova testemunhal. Dentre as práticas – quase ritualísticas – que envolvem o Direito[2], a tomada de depoimentos é uma técnica bastante particular, através da qual se ouve, no caso da esfera penal, a vítima (quando possível), os réus e as testemunhas de algum fato. Os depoimentos são tomados pelo juiz, julgador do fato, que preside as audiências para ouvir as partes. Contudo, mais do que ouvir e gravar o que é dito, a transcrição daquilo que foi discursivizado faz parte também do procedimento. A transcrição do que é dito pela testemunha é realizada por uma terceira pessoa, chamada de escrivão[3] (denominação do cargo que ocupa), o qual pode desenvolver sua atividade de duas maneiras: transcrevendo a fala da testemunha ou transcrevendo essa mesma fala através do relato do juiz, sendo que esse procedimento é realizado no momento da audiência ou posteriormente, por meio da gravação de áudio.

A prática da transcrição da fala de testemunha nos chama a atenção tendo em vista que o Direito mobiliza discursos e trabalha na produção desses textos de modo a fazer funcionar certa objetividade, sendo que, para tanto, cumpre, de modo quase ritualístico, formas e métodos específicos e característicos de sua prática. Com isso e à luz do excerto inicial que trouxemos a título de exemplo, percebemos que o funcionamento do Direito se dá em um espaço em que, conforme Arendt (1995), as burocracias são

2 Empregamos Direito, com inicial maiúscula, para designar a instituição social que regula as relações em sociedade por meio de normas, no sentido de Hans Kelsen (1990). Fazer jurídico e prática jurídica designam a práxis forense, isto é, a realização dos rituais previstos em lei. Por discurso jurídico entendemos o discurso produzido nessas condições institucionais, inclusive quando o Direito incorpora e reformula a palavra de outros sujeitos.

3 Segundo Theodoro Júnior (1997, p. 206), o escrivão "é o mais importante auxiliar do juízo, pois é o encarregado de dar andamento ao processo e de documentar os atos que se praticam em seu curso".

as mais eficazes formas de dominação. Tais burocracias pressupõem todos os sujeitos como iguais, naturalizando processos artificiais e linearizando – ou tentando linearizar – o discurso no eixo da evidência. Temos então o discurso em funcionamento em um espaço logicamente estabilizado, conforme aduz Pêcheux (2004), lugar esse que não reconhece a falha, o equívoco, o silêncio. Em outras palavras, em um "espaço regulamentado de fazer a guerra" (FOUCAULT, 2008, p. 57).

Com base nessas questões e tendo em vista o trabalho da instituição jurídica em prol de objetividade e neutralidade, direcionamos nossa atenção para os discursos testemunhais que integram processos judiciais, ou seja, para o discurso das testemunhas que, por terem presenciado algum fato, são chamadas pelo judiciário a contar o que viram.

Essa escolha pelos depoimentos testemunhais não é aleatória, e sim se dá tendo em vista a natureza desses discursos. Enquanto o depoimento de um réu é tido como parte de sua defesa perante o Direito Penal, as declarações da testemunha são consideradas como prova, podendo desse modo ser utilizadas pelo juiz como base para a sentença. Assim, torna-se indispensável percebermos como se constituem os testemunhos e, por conseguinte, essas provas que decidirão os processos judiciais.

Em virtude de sua função probatória, o relato de quem testemunhou um fato adquire o estatuto de narrativa da verdade. A Análise de Discurso franco-brasileira permite interrogar a suposta objetividade com que a testemunha transmitiria sua experiência àqueles que desconhecem o fato.

Nossa proposta de pesquisa é problematizar o processo de constituição de depoimentos testemunhais, a partir da prática de transcrição, a fim de compreendermos como se dá esse movimento que traz ao processo as provas testemunhais e que trabalha de forma a comprometer o sujeito testemunha em seu dizer, na formulação das referidas provas[4].

4 Em todos os recortes de discursos testemunhais que trazemos à baila neste trabalho, tanto para exemplificação quanto para análise, os personagens serão nomeados de forma fictícia, a fim de que a identidade dos sujeitos seja mantida em sigilo.

No jogo[5] judicial, os juristas que, aliados aos textos legais, conseguem mobilizar elementos de prova de maneira a constituir um discurso favorável ao seu interesse jurídico em cada caso, tendem a produzir o efeito de verdade no qual o Direito se baseia para realizar a justiça.

Quando se trata de questões relacionadas à oralidade no discurso testemunhal, a tendência inicialmente é considerá-la simplesmente como um material empírico, diferentemente da escrita que esse mesmo testemunho virá a constituir após sua (re)formulação pelo escrivão.

Contudo, como estudaremos o discurso testemunhal enquanto uma prática discursiva, considerando as suas condições de produção, os sujeitos envolvidos e a natureza discursiva da memória que nele se produz, buscaremos compreender as questões relacionadas à oralidade. Para além da diferença entre oralidade e escritura, as questões em foco nos permitem entender que é a partir do relatar e, portanto, a partir da linguagem, que se definem tanto identidade quanto as posições assumidas pelo sujeito (DE CERTEAU, 1975).

De fato, a questão da oralidade no discurso testemunhal inicia-se empiricamente com a transcrição dos testemunhos, o que nos leva a pensar nas questões de método. Contudo, não se encerra neste aspecto prático, já que a oralidade começa a apresentar suas características e diferenças com relação à escrita na própria transcrição. Diante disso, problematizaremos, por exemplo, como vestígios da subjetividade da testemunha podem ser observados em sinais de pontuação empregados na construção da transcrição dos testemunhos e se há algum aspecto estrutural que caracterize essa textualidade. O que incluir e o que deixar de lado ao pontuar uma transcrição? Como essa constituição do texto acontece e funciona especialmente no contexto selecionado neste trabalho?

5 Aqui mobilizamos noções da Teoria dos Jogos (HUIZINGA, 2005), a qual permite pensar o cenário do processo judicial como um espaço em que as partes interagem como em um jogo, sempre tendo como objetivo agir e prever as próximas possibilidades de ação da outra parte.

Estando, assim, entre a voz (oralidade) e o papel (transcrição), deparamo-nos com situações corriqueiras da prática judiciária, nas quais relatos que contam, apresentam um fato, muitas vezes significam mais do que o que é meramente fixado na transcrição. Palavras que são suprimidas, gestos, entonação, entre outros elementos que a transcrição não contempla, representam tudo aquilo que, na prática jurídica, precisa ser 'reduzido a termo'[6], pois, ao ser instrumentalizado, engessa-se, encerra-se como documento oficial que, como tal, integra um processo.

Tratamos aqui, portanto, para além da esfera dos aspectos gramaticais de uma transcrição, das atitudes daquele que fala e de outros componentes privilegiados para a constituição do sentido. Levamos em consideração a questão do contato entre os sujeitos, permitido pela oralidade, por meio do qual conhecemos, por exemplo, a emoção, os olhares, sentidos esses que nem mesmo o sujeito detém e que acabam sendo descartados na escrita da transcrição.

Investigamos a constituição do discurso testemunhal em quatro processos por crimes contra a vida na Comarca de Santa Maria (RS). Três tratam de homicídios e um, de tentativa de homicídio. Nos depoimentos de 2009, observamos o jogo de perguntas e respostas entre juiz e testemunha, o emprego das aspas e o dos travessões.

Distinguimos duas formas do discurso relatado (DR) no testemunho: a oralidade do relato (DR1) e a escritura da transcrição (DR2). Essa distinção permite perguntar de que maneira o Direito mobiliza o discurso relatado como técnica para produzir efeitos de verdade e de evidência.

Organizamos o livro em três capítulos.

---

6 Essa expressão alude à previsão legal, constante no Código de Processo Penal, sobre o depoimento das testemunhas: "Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos" (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941, p. 420).

O primeiro capítulo examina os fundamentos históricos do fazer jurídico e o lugar da prova testemunhal entre as práticas que conferem autoridade à escrita.

No segundo capítulo, mobilizamos as noções de condições de produção (ORLANDI, 2006), memória discursiva (PÊCHEUX, 1999), efeito de verdade e efeito de objetividade. A reflexão sobre oralidade e escritura conduz ao discurso relatado e à distinção entre heterogeneidade mostrada e constitutiva, a partir de Jacqueline Authier-Revuz (2001, 2004).

No terceiro capítulo, analisamos as perguntas e respostas, os travessões e as aspas nos quatro testemunhos. Interessa-nos compreender como a transcrição legitima o relato como texto oficial e que lugar resta à palavra da testemunha quando se espera dela uma resposta objetiva.

1 A escrita de um percurso, o percurso de uma escrita

1.1 Notas sobre o fazer jurídico

No âmbito do Direito, o "Princípio da Imediatidade" é a exigência colocada ao juiz que irá sentenciar um caso, de estabelecer contato direto com as partes, testemunhas, peritos, assim como com as provas do processo. Exige-se que o juiz presencie as declarações, evitando desse modo que sua decisão se formule indiretamente, ou seja, através de instrumentos elaborados por outros que (supostamente) levarão até ele o que foi dito/provado pelas partes, como acontece com uma transcrição.

As teorias do Direito reconhecem essa necessidade de humanizar o contato do juiz com o caso a ser julgado. Sobre isso, aduz o jurista Chiovenda (1940, p. 41):

> A escrita é morta, só fala por uma parte [...]. Não satisfaz plenamente a nossa curiosidade, não responde às nossas dúvidas, não apresenta os inúmeros aspectos possíveis da própria cousa. Na palavra viva fala também o vulto, os olhos, a cor, o movimento, o tom da voz, o modo de dizer, e tantas outras pequenas circunstâncias, que modificam e desenvolvem o sentido das palavras, e subministram tantos indícios a favor ou contra a própria afirmação delas.

A busca por celeridade nas resoluções processuais afasta, na mesma medida, no entanto, a possibilidade de o Direito resgatar a oralidade como prática de sentidos na resolução de um conflito. Esquece-se, com isso, que o Direito precisa do tempo. Não o tempo obsoleto, da morosidade administrativa por falta de condições funcionais para o atendimento dos casos, mas o tempo da escuta, da maturação e da reflexão.

A partir da perspectiva da História das Ideias Linguísticas também podemos pensar a respeito da questão que propomos, já que esse campo do saber busca descrever e explicar como o conhecimento linguístico avançou, foi formulado e comunicado, e como se desenvolveu através dos tempos.

Nesse sentido, Auroux (1998) afirma, com relação à tradição da escrita, que a passagem do oral para o escrito cria amarras sob a forma fixa da estandardização. Já no âmbito do Direito, a referida passagem se constitui pela pretensa do apagamento de qualquer marca própria do sujeito que enuncia, visto que a proposta é tornar o discurso um recorte não aleatório daquilo que deve compor o processo. Nesse sentido, marcas daquele que fala precisam ser silenciadas, em prol de um efeito de uniformização e de interpretação do sentido. Somado a isso, pensemos no efeito de fixidez que o texto escrito carrega consigo e que o torna supostamente objetivo e inequívoco.

A escrita, nesse contexto, pode funcionar como um jogo arbitrário e direcionado de textualização. Além do mais, por ser estática, pode ser insuficiente para abarcar a manifestação subjetiva do discurso. Ainda, a escrita é carregada e perpassada pelas impressões e pelo arbítrio de quem trans-re-escreve, por isso tem seus sentidos modificados. Já a fala é carregada de significações que se situam no nível da estrutura - e aqui pensamos em estrutura enquanto rede de relações que abarca o sistema -, sendo envolta em situações próprias que não conseguem ser expressas, na forma escrita, de maneira satisfatória e completa, mas que são de extrema relevância para o sentido do que é dito.

O Direito prevê a oralidade como princípio de sua atividade, já que acredita que a fala aproxima o juiz do "mundo dos fatos"[7]. Nesse sentido, parte-se dela para, por conseguinte, via redução do conteúdo à forma,

7 No dizer de Pontes de Miranda (1974, p. 3), "os conceitos de que usa o jurista são conceitos de dois mundos diferentes: o mundo fáctico, dos fatos em que se dão os fatos físicos e os fatos do mundo jurídico, quando tratados somente como fatos do mundo fáctico, e o mundo jurídico, em que só se leva em conta o que nele entrou, colorido pela regra jurídica que incidiu" [grifos do autor].

deixar-se de ouvir para ler. Ler testemunhos e relatos isentos de angústias, ânsias e emoções, marcas subjetivas essas cujos vestígios presentes na textualidade dos depoimentos serão levantados neste trabalho e observados a partir da análise da materialidade linguística, seja pela estrutura dos testemunhos ou por sinais da pontuação característicos das transcrições.

Mais do que ter um direito assegurado e reconhecido, aquele que busca respostas no judiciário quer falar, explicar, mostrar. O sujeito do processo deseja que o mesmo Estado, falho em algum momento na prestação de garantias, receba-o e escute-o, porque só assim se constituirá, de fato, enquanto "sujeito de direitos"[8].

1.2 O Direito historicamente situado

A fim de resgatarmos, historicamente, alguns pontos sobre a constituição do Direito enquanto instituição social, especialmente no que diz respeito ao Direito penal, recorte que realizamos neste trabalho, recorremos à obra de Foucault (2005) quando o autor trata as vicissitudes do que denomina "sociedade disciplinar", uma sociedade com entraves complexos, problemas sociais que se revelaram nos séculos XVIII e XIX e que ainda permanecem presentes na contemporaneidade.

Foucault (2005) mostra que o conceito de crime, antes do século XVIII, era diretamente ligado ao conceito de falta: criminoso era aquele que não cumpria com os mandamentos eclesiásticos ou religiosos. Os preceitos religiosos ditavam as leis, encarregando-se de postular o que era certo e errado, bem como as "penitências" daqueles que transgrediam tais normas. Aqui, então, co-fundiam-se o Direito e a Igreja, o crime e o pecado (imbricação essa não tão distante de nossa realidade).

Na travessia dos séculos XVIII - XIX, aconteceu uma transformação nos 'sistemas penais', momento em que, aos poucos, a lei cristã foi se

8 Alude-se, aqui, à expressão própria da área jurídica "sujeito de direitos", como sendo aquele que possui direitos reconhecidos.

diferenciando da lei jurídica, ao menos formalmente. Para tanto, foi preciso formar um poder político que sustentasse e legitimasse o que era entendido por infração. Tal movimento fez com que a 'boa lei' não fosse mais aquela marcada nos termos positivos, ao menos à primeira vista, como a lei moral, religiosa ou natural, passando a representar o que fosse *útil* à sociedade. Esforços no sentido de uma definição de crime – quanto mais clara e simples fosse possível – são empreendidos nesse momento. O criminoso passa a ser entendido aqui como o grande *inimigo social*, de maneira que, se o crime não mais é considerado como falta (religiosa), a lei penal não poderia prescrever uma penalidade, uma vingança (dirigida ao pecado), e sim tentar permitir a reparação da perturbação causada à sociedade.

Pierre Legendre[9] (2004), no texto Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis?, aponta para o que denomina Princípio da Razão ou Referência, o qual, segundo o autor, institui-se e manifesta-se na sociedade através de uma espécie de montagem institucional que estabelece lugares e relações de poder, próprias do Estado, para o funcionamento social. Dentre essas montagens, o sistema jurídico é definido pelo referido autor como um sistema ficcional essencial para as organizações sociais.

Segundo Legendre (2004), o Direito é, antes de tudo, movimento de discursos que tentam fazer valer a normatividade tendo em vista um discurso 'apropriado' em sua forma dogmática. Dogmática porque se pretende sempre verdadeira, infalível, remetendo, consequentemente, ao impossível estrutural. Legendre (2004b) aponta que o Direito representa algo que ele próprio não diz, mas que é dito pelos sujeitos autorizados através de procedimentos de consagração que buscam colocar em cena o absoluto da verdade (ou, como acreditamos, efeito de verdade) e do poder.

Com o passar do tempo, observamos que a resposta aos atos criminosos procurou se afastar, ao menos formalmente, do significado

9 Psicanalista; Professor de Ciências Econômicas, Ciências Sociais e Ciências Jurídicas na Universidade de Paris - Sorbonne (França); Diretor do Laboratório Europeu para o Estudo da Filiação.

de vingança, além de modificar a esfera de atuação do particular para o Estado. Em outras palavras, passou a ser o Estado, autorizadamente, o agente punitivo e regulador da ordem social.

Segundo Foucault (2005), a imposição da pena tem o único objetivo de impor um mal que é predeterminado e legalmente sancionado, isto é, retribuir o mal que foi causado a quem causou mal a outrem, tarefa essa que deve ser realizada pelo Estado.

Esse Estado, detentor autorizado do monopólio da jurisdição, transfere aos seus agentes – e aqui nos referimos, em especial, à figura/posição do juiz – o poder da palavra que declara, condena, denega, constitui. Para que tal efeito se mantenha, a tarefa precisa estar alicerçada em uma suposta estabilidade e imutabilidade.

Sem dúvida, garantir e assegurar a certeza enquanto um dos maiores atributos da ordem jurídica produz certo desconforto até aos juristas mais positivistas. Muito se discute acerca da segurança jurisdicional. A questão é que, em verdade, chega a ser ficcional a pretensão de garantir respostas uníssonas, homogêneas, uma vez que elas são proferidas por sujeitos distintos.

Ainda em busca dessa justiça previsível e totalmente controlável e não contraditória, mantêm-se entendimentos como o de Tornaghi (1974, p. 74):

> Nada há mais escandalizante e comprometedor da ordem jurídica que a variação, a incoerência e a contradição do julgador. Toda a segurança desaparece onde os indivíduos ficam à mercê dos entendimentos pessoais: cada cabeça é uma sentença e a justiça é um jogo lotérico.

O sistema estatal legitima o juiz enquanto instituição no Direito, mas não reconhece a autonomia dele em relação a questões como aquelas concernentes à interpretação, por exemplo. Para outros atos, contudo, legitima o julgador quando é necessária uma posição quase onisciente, já que, por vezes, é exigida uma tomada de posição que subjaz a condição

humana. Ou seja, não é permitido ao juiz interpretar e posicionar-se frente a uma questão, mas ele precisa, com base na lei e somente nela, elaborar um julgamento.

Esse julgamento a ser realizado deve estar baseado em um conjunto de documentos públicos que são constituídos a partir de regras específicas de procedimento e que contemplam requisitos formais indispensáveis a sua validade jurídica, para assim formar o processo judicial. Magalhães Noronha (1984, p. 37) expõe que o processo "é o conjunto de atos legalmente ordenados, para a apuração do fato, da autoria e a exata aplicação da lei. O fim é este: a descoberta da verdade". A verdade é elemento que perpassa o funcionamento do Direito, e a busca por uma suposta versão real dos fatos é a condição para se alcançar a tão esperada justiça.

Como vimos, o fazer jurídico mostra-se vinculado a modelos de verdade e de poder, a partir dos quais os sentidos são encaminhados. A palavra relaciona-se, portanto, à autoridade do Estado, que manifesta seu poder no controle da/na própria palavra. Podemos, desse modo, pensar que o Estado funda sua legitimidade e sua autoridade sobre o cidadão, levando-o a interiorizar a ideia de coerção ao mesmo tempo em que faz com que este mesmo cidadão tome consciência de sua responsabilidade.

A subordinação ao Estado funciona a partir da aparente não contradição das normas e leis, que preveem e estipulam garantias e obrigações aos sujeitos/cidadãos. Estabelecem, com relação ao sujeito, uma tensão entre autonomia e assujeitamento, visto que o sujeito se torna, ao mesmo tempo, livre e submisso a essa condição de sujeito jurídico: sujeito de direitos e deveres.

O Direito, portanto, a partir do discurso, tenta assegurar seu próprio fazer, sua lógica interna estabilizada e os efeitos de não contradição e segurança que necessita para que permaneça legitimamente reconhecido.

1.3 A escrita oficial, a escrita no Direito

Ao explorarmos a questão do discurso relatado nas formas da oralidade/relato e da escritura/transcrição no âmbito do discurso jurídico, não podemos desconsiderar que a supremacia da escrita é corroborada pela durabilidade e nitidez (acredita-se) dos papéis que se tornam oficiais e que passam a carregar consigo, portanto, esse efeito de exatidão, a sensação confortável de imutabilidade e de lugar fixo que, mais ainda nas instituições jurídicas, têm a função de representar a segurança do que está posto e do que não pode ser mudado.

Sobre o estatuto da fala e da escrita, já observava Platão, em **Fedro**:

> O uso da escrita, Fedro, tem um inconveniente que se assemelha à pintura. Também as figuras pintadas têm a atitude de pessoas vivas, mas se alguém as interrogar conservar-se-ão gravemente caladas. O mesmo sucede com os discursos. Falam das coisas como se as conhecessem, mas quando alguém quer informar-se sobre qualquer ponto do assunto exposto, eles se limitam a significar sempre a mesma coisa. Uma vez escrito, um discurso sai a vagar por toda parte, não só entre os conhecedores, mas também entre os que o não entendem, e nunca se pode dizer para quem serve e para quem não serve. Quando é desprezado ou injustamente censurado, necessita do auxílio do pai, pois não é capaz de defender-se nem de se proteger por si (1966, p. 120).

A escrita é criminalizada por afastar os homens do conhecimento, transmitindo-lhes uma aparência de sabedoria, "pois eles recebem muitas informações sem instrução e se consideram homens de grande saber embora sejam ignorantes na maior parte dos assuntos" (PLATÃO, 1966, p. 261-62). Platão destaca a importância da oralidade, tanto é que elege o diálogo como a forma adequada para explicitar seu pensamento.

Dessas mesmas observações que remontam às civilizações clássicas advêm algumas das principais noções do Direito hoje institucionalizadas e exercidas em nossa sociedade. Inclusive, é desse momento histórico que

são herdadas as primeiras e mais fortes bases e noções da oralidade nos procedimentos jurídicos.

1.4 Sobre a prova testemunhal

Em meio às contradições que assolam o exercício do Direito, tais como a previsão da oralidade enquanto princípio e a sua subsidiariedade, senão desconsideração, na prática forense, por exemplo, abordamos a questão da construção das provas a fim de problematizarmos de que maneira são constituídos, na esfera judicial, os depoimentos testemunhais.

A constituição das provas, no Direito, estabelece uma relação entre o fato e o juízo, com vistas à reconstituição, da maneira supostamente mais satisfatória possível, do que foi levado para decisão. O vocábulo 'prova' origina-se do latim *probatio*, verbo probare. Tem o significado de demonstrar, reconhecer, formar juízo. Prova é entendida, então, nos termos de Malatesta (1995, p. 21),

> [...] no sentido jurídico, como a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

Tomando a questão da constituição das provas (que podem ser periciais, documentais ou testemunhais), dedicamo-nos ao discurso da testemunha. Em sua conceituação jurídica, tal discurso representa a fala de uma pessoa diversa das partes do processo, chamada em juízo para declarar, sob juramento, a respeito de algum fato. Essa declaração é considerada como uma "percepção sensorial" que aquele sujeito testemunha teve a respeito de um acontecimento por ele presenciado.

A prova testemunhal, desde a civilização grega, compõe o sistema jurídico, passando por todas as fases do Direito romano e sendo ainda de largo uso e importância no atual estágio da ciência do Direito processual penal. Desde a antiguidade, a referida prova tem importância fundamental

para justificar os fatos que são investigados, sobretudo quando se sabe que provar é, na concepção da ciência jurídica, formar a convicção do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes da causa. A prova testemunhal, nesse sentido, é fundamental ao processo, uma vez que, sem ela, o Direito pode não alcançar sua finalidade maior, qual seja, a suposta resolução de um conflito, tida como a mais satisfatória.

A legislação penal prevê a valoração livre da prova, caracterizando o chamado princípio da "persuasão racional"[10] ou "livre convencimento motivado", o qual permite ao juiz apreciar o conjunto de provas livremente, convencendo-se mais por um do que por outro meio de prova e, assim, fundamentando suas razões.

É garantida, constitucionalmente, a produção da prova oral em juízo, na presença do juiz e das partes. Conforme Eugênio Florian (2000, p. 259),

> [...] dentro do quadro das provas, a prova testemunhal é a que mais utiliza e mais aproveita ao processo penal, pois o testemunho é o modo mais adequado para recordar e reconstituir os acontecimentos humanos, é a prova na qual a investigação judicial se desenvolve com maior energia", afinal "o processo se refere a um pedaço de vida vivido, a um fragmento da vida social, a um episódio da convivência humana e daí ser natural e inevitável que seja representado mediante vivas narrações de pessoas.

Outro dado importante é o do compromisso legal de depor. Segundo a lei, toda testemunha deve dizer a "verdade" sobre o que sabe. O juiz, após verificados alguns requisitos para a prestação do testemunho, o que é denominado "aos costumes nada"[11], deferirá o compromisso para o

10 Este princípio está previsto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1973, p. 625). Segundo Flávia Pessoa, "pode-se definir o sistema do livre convencimento motivado como aquele no qual o juiz, de conformidade com seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, tendo como base a legislação vigente, com apoio nos elementos existentes nos próprios autos, tendo que, na sentença, explanar sua motivação, decide, com racional liberdade, a demanda proposta" (PESSOA, 2010, p. 6). [grifos da autora]

11 Esta citação, que completa significa Prestou o juramento legal e aos costumes disse nada, é

depoimento da testemunha, alertando-a que poderá incorrer no crime de falso testemunho caso se afaste da verdade dos fatos.

Estes requisitos dizem respeito a informações preliminares[12], do tipo parentesco entre testemunha e partes, estado psíquico da testemunha que irá depor, por exemplo. Tais questões são constantes – e assim devem ser – em todos os depoimentos tomados na justiça brasileira, cujo rol de perguntas iniciais é repetitivo e acontece da mesma forma, independente do sujeito que prestará as declarações.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, (2006, p. 427), para os estudos do Direito, a testemunha "é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade".

Surge um questionamento: o compromisso de dizer a verdade incide para toda testemunha? Ele vincula o dever da testemunha de dizer o que sabe? Há a previsão legal (vide nota de rodapé 11) que prevê exceções para a prestação do testemunho, contudo aquela não desobriga a testemunha a depor. Quando se trata de relações de família entre a testemunha e uma das partes, o grau de parentesco coloca em dúvida o testemunho que será prestado. Destaca-se que a testemunha até pode ser afastada por ter vínculo familiar com a parte, como previsão normativa, mas não por respeito à vontade da testemunha. Tourinho Filho (1993, p. 267) dá o seguinte exemplo:

---

um dos protocolos a ser cumprido no início de cada audiência na qual testemunhas serão ouvidas. A expressão significa que a testemunha que prestará declarações jurou dizer a verdade e confirmou ao tribunal que não tinha qualquer parentesco, afinidade especial ou conflito em relação a nenhuma das partes. Caso haja essa relação, a testemunha não deixará de ser ouvida, mas haverá um registro nos autos. Também, não mais será empregada a expressão "disse nada", e sim, por exemplo, "disse ser avó do réu".

12 Sobre isso há previsão legal específica: "Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade" (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941, p. 420).

> [...] se um pai maltrata o filho em sua residência e as únicas pessoas que podem esclarecer o fato são a esposa e a filha, é evidente que tais pessoas não podem recusar-se a depor. A relevância do interesse público – Administração da Justiça – se sobrepõe às relações de família.

Mittermaier (1996, p. 231) define a testemunha como sendo "o indivíduo chamado a depor segundo sua experiência pessoal, sobre a existência e a natureza de um fato". Já para Malatesta (1995, p. 22), o fundamento da prova testemunhal reside "na presunção de que os homens percebam e narrem a verdade, presunção fundada, por sua vez, na experiência geral da humanidade, a qual mostra como na realidade, e no maior número de casos, o homem é verídico". Podemos observar, a partir disso, como o Direito se funda e funciona sobre preceitos básicos de homogeneidade e universalidade, tentando dispensar qualquer marca subjetiva em seu meio.

Como um dos requisitos da prova testemunhal, destacamos a objetividade, conforme disciplinado no art. 213[13] do Código de Processo Penal. Segundo esse entendimento, a testemunha não pode se manifestar subjetivamente sobre os fatos a respeito dos quais depõe, tampouco emitir opiniões pessoais sobre os mesmos, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato. Em prol desta objetividade que se pressupõe da testemunha, também não pode o juiz dirigir a ela perguntas que venham a ensejar respostas subjetivas. Então, perguntamo-nos: quando a subjetividade é inseparável de uma narrativa?

A prova testemunhal assume, no Direito, forte papel de ligação entre sujeitos e fatos, para torná-los conhecidos. No processo, desde o inquérito policial até a sentença, as provas são colhidas e demonstradas por diversas pessoas: as testemunhas, os policiais, os peritos, as partes e os

13 Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941, p. 420).

advogados. Ao final, são valoradas pelo juiz, que julga de acordo com a lei e com sua convicção[14].

Afirma Brum (1980, p. 54):

> Esse desencontro de interesses e posturas leva via de regra à construção de duas ou mais versões para o caso *sub judice*. Comumente, concluída a instrução criminal, vê-se o juiz frente à possibilidade de configurações contraditórias e igualmente verossímeis. É com esse material problemático que ele deverá proclamar a verdade fática.

Nesta passagem, entendemos a concepção que perpassa as teorias do Direito, segundo as quais é possível "proclamar" – com toda carga inerente à escolha deste termo – uma "verdade" a partir, entre outros, dos discursos testemunhais.

1.5 Direito e investidura simbólica

Abordarmos a ceara do Direito em sua prática jurídica implica, necessariamente, reconhecermos a relação que se estabelece entre discurso e poder, já que esta se trata, pois, de uma relação de dominação legitimada pelo aparelho estatal, por meio do que um grupo determinado de pessoas, autorizadamente, exerce o poder diante das massas dominadas. A dominação, portanto, é baseada na organização interna desse grupo dominante, de maneira que alguma ação contestadora desse status de dominação pode ser reprimida facilmente, tendo em vista a instituição legitimada da relação de poder.

Uma das instituições legitimadas do poder pela palavra é o Direito, o qual funciona através de uma racionalidade que lhe é própria. Luiz Alberto Warat (1997) reconhece, no Direito, uma forma específica de manifestação ideológica no plano do discurso. De certa maneira, segundo o autor, o sistema jurídico tenta direcionar e controlar os sentidos para reproduzir formas sociais hegemônicas. No Direito, uma função básica é a de criar um

14 Sobre o livre convencimento do juiz, ver a nota 10.

efeito de despolitização e neutralidade, o que, pela mesma via, leva ao que denominamos de efeito de verdade, uma verdade aparentemente objetiva e imparcial.

Para tanto, o discurso do Direito trabalha com uma racionalidade impessoal e anônima que opera como lei universal e que nega ou abstrai a presença dos sujeitos. Dentro do discurso jurídico, o mundo passa a não possuir mais contradições, aparentando, portanto, clareza, característica essa que sustenta a constatação e o reconhecimento de valores. O discurso jurídico universaliza, neutraliza as valorações e idealiza a história. O mundo é organizado sem contradições, pois o dado novo é aceito sempre com base no reconhecimento das normas universais já estabelecidas.

Os rituais que envolvem a questão do poder e que ainda estão presentes na sociedade moderna trabalham com o funcionamento "mágico" da investidura simbólica. O judiciário trabalha incessantemente com essa magia performática que envolve tais rituais, os quais reúnem as características de performatividade, repetição e força, assim como a aplicação da lei.

Da mesma forma, podemos identificar o funcionamento do que entendemos prórpio denominar mitos do Direito que, em nosso entender, agem para articular ideologia e interpretação.

Warat (1997) pretende compreender os determinantes do modo de produção do convencimento no âmbito do Direito e, para tanto, entende necessária utilização da categoria "mito" tendo em vista que este seria uma forma específica de manifestação ideológica no plano do discurso. Considerando um conjunto de crenças, representações e saberes que existem no real, ele afirma que o mito pode demonstrar, no plano teórico, algumas das formas em que esse complexo ideológico ausentou um sentido linguístico para reproduzir formas sociais hegemônicas.

O mito em sua significação mais arcaica, mostra-se como um processo de compreensão do mundo, que consiste na substituição do tempo

histórico por uma sucessão de fábulas que mostram os acontecimentos e as ações como a concentração de protótipos eternos ritualmente alcançados. Assim, a funcionalidade efetiva do mito seria estar fora e acima do tempo, fazendo com que a história seja vista como um fato da natureza, um resultado apriorístico de uma razão universal. Atualmente, e no caso, como queremos abordar, o mito é identificado com a ideologia política, pois o processo mitológico tende a colocar suas crenças a serviço de uma ideologia, o que faz com que a história se identifique com ela.

Com base no que foi explicitado, Warat chega à sua concepção de mito:

> Já agora podemos redefinir o mito como produto significativamente congelado de valores com função socializadora. Em outras palavras, seria o mito um discurso cuja função é esvaziar o real e pacificar as consciências, fazendo com que os homens se conformem com a situação que lhes foi imposta socialmente, e que não só aceitem como veneram as formas de poder que engendram esta situação. (WARAT, 1994, p. 105).

Desta maneira, se formos analisar a caracterização política do mito, podemos afirmar que sua função básica é criar uma sensação de despolitização e neutralidade. Tal constatação leva à identificação do mito como fundamento da racionalidade moderna: "uma racionalidade impessoal e anônima que opera como lei universal e que nega ou abstrai a presença de emissores de mensagens que pertencem forçosamente a grupos ou setores sociais."

Essa idéia própria da noção de mito - de um emissor universal - pode ser identificada, no direito, com o culto ao "espírito do legislador" e através do mito faz-se politicamente a conciliação das contradições sociais na medida em que estas são projetadas em uma dimensão harmoniosa, de essências puras, relações necessárias e esquemas ideais, aos quais as pessoas devem aderir.

Nesse sentido, o mito, acaba por inverter o real, no momento em que afasta o caráter histórico do direito, o que acaba por tentar naturalizá-lo, supostamente fazendo dissolver a complexidade das ações dos sujeitos. O que se quer que aparente é que o discurso jurídico não possui contradições, e aparenta uma clareza, em um espaço que se quer não contraditório. É um discurso de neutralização, no qual não deve existir espaço para polarizações. "Politiza-se, roubando o caráter político de toda a fala sobre o mundo." (Warat, 1994, p. 103).

Desta forma, o processo argumentativo do direito pode ser caracterizado como um discurso mítico, uma vez que o mito simplifica as complexidades, universaliza o contingente, neutraliza as valorações e idealiza a história. O Direito, nesse sentido, é organizado sem contradições, pois o dado novo é aceito sempre com base no reconhecimento do universo das crenças já aceitas. Por este motivo é que o direito organiza um conjunto de explicações afastadas do tempo, uma vez que elas permitem o "reconhecimento retórico da problemática contingente", conforme o mesmo autor.

Tais rituais e mitos que envolvem a questão do poder, e que ainda estão presentes na sociedade moderna, quando trabalha com o funcionamento "mágico" dos rituais de investidura simbólica. Este ritual reúne, assim como a aplicação da lei, as características de performatividade, repetição e força.

O judiciário trabalha incessantemente com essa magia performática que envolve os rituais de investidura simbólica, o processo judicial possui vários procedimentos desse tipo: o recebimento da petição inicial transforma a pessoa em autor da ação; a citação faz com que outra se torne o réu; a sentença judicial tem o poder de transformar pessoas em credores ou devedores, culpados ou inocentes. Desde que seja respeitado o ritual que envolve o processo judicial, a sentença pode até transformar duas pessoas desconhecidas em pai e filho, e pode, sem que se tenha absoluta

certeza, declarar que alguém está morto.O processo judicial possui vários procedimentos desse tipo: o recebimento da petição inicial transforma a pessoa em autor da ação; a citação faz com que outra se torne o réu; a sentença judicial tem o poder de transformar pessoas em credores ou devedores, culpados ou inocentes; as declarações de uma testemunha que presenciou um fato, após cumprido o ritual formalístico da transcrição, oficializa-se e passa a ser um depoimento testemunhal, constituinte de uma prova para o processo. Destacamos, no entanto, que tudo isso ocorre desde que seja respeitado o ritual que envolve o processo judicial.

Após esses rituais de investidura simbólica, que é capaz de tornar o discurso da testemunha como um discurso oficial. Esse funcionamento se dá a partir de convocações à ordem, ritos e processos simbólicos pelos quais um indivíduo é dotado de um status social, investido de um modo simbólico que impregna sua identidade na comunidade: "tornar-se o que é", nos termos de Bourdieu (1998), um imperativo do poder simbólico. Esse "tornar o que é" implica, por um lado, na admissão e reconhecimento por parte do indivíduo na crença desse status e a introjeção deste mecanismo de poder, e, por outro lado, na crença da eficácia desta operação simbólica, que Bourdieu (1998) denomina magia performativa.

É a crença nestes valores que investe os indivíduos a se tornarem "quem são" e a "assumirem a essência social que lhes é atribuída através de nomes, títulos, diplomas, postos, honrarias e coisas similares" (p. 10). Ou seja, se identificam com os ideais do eu produzidos pelos rituais performativos. Os rituais, nesse sentido, fabricam o simbólico.

Desta forma, os atos praticados pelo juiz não são mais vistos como de autoria de uma pessoa específica, mas como atos do Estado. Esses atos oficiais de interpelação devem ser sustentados por incessantes chamados à ordem e, uma vez assumida a nova identidade social, passam a funcionar como atos do destino:

> Torna-se quem és: eis o princípio por trás da magia performativa de todos os atos institucionais. A essência conferida através da nomeação e da investidura é, literalmente, um fatum. [...] Todos os destinos sociais, positivos ou negativos, por consagração ou estigma, são fatais – com o que quero dizer mortais –, porque encerram aqueles a quem caracterizam dentro dos limites que lhes são atribuídos e que eles são levados a reconhecer (SANTNER, 1997, p. 25). [grifos do autor]

O documentário **J**ustiça, em destaque no início deste trabalho, possui algumas cenas interessantes no que diz respeito aos rituais de investidura simbólica. No filme, há uma cena na qual dialogam uma secretária e uma juíza, que iria ser empossada como desembargadora. O assunto dizia respeito ao destino a ser dado aos objetos da sala da magistrada, uma vez que ela teria um novo gabinete. Ao olhar para sua toga, a futura desembargadora questiona: "Agora, essa capa, o que eu vou fazer com ela?", e continua: "Não tem o que fazer com ela... já mandei fazer outra (a de desembargadora), e tem que ser diferente". Após alguns segundos de reflexão, a juíza, lacrimejando, pede para a secretária levar a antiga capa ao novo gabinete para que fique pendurada ao lado da capa nova. Na cena verídica descrita, temos um exemplo do significado desses ritos e símbolos, assim como da maneira pela qual funcionam, interpelando sujeitos.

Na sequência do filme, os novos desembargadores são empossados. Vários juízes aparecem com vestimentas especiais, o plenário está lotado e, ao centro do Tribunal de Justiça, um grande crucifixo chama atenção na cena. Iniciam-se os discursos e o desembargador que toma a palavra discute sobre o aumento da violência na cidade do Rio de Janeiro, cobrando das autoridades ações mais enérgicas no combate ao crime. Neste discurso, percebemos a recorrência do emprego da palavra "basta", em expressões como "Basta, senhor presidente, do medo que nos prende em nossas casas"; "Basta de inércia, de covardia, submissão ao terror e ao poder dos criminosos"; "Basta de chorar nossos mortos, basta!". O que torna interessante a cena é que, intercalada a ela, o documentário mostra a mãe

de um dos vários réus, que aparecem nas filmagens, em um culto numa igreja evangélica. Neste local, o pastor inicia sua pregação: "A palavra de Deus foi esta: Basta!"; "Tem gente aqui que está precisando de um basta de Deus! Basta de sofrimento"; "Basta de morte".

A recorrência da mesma expressão (basta!) tanto no discurso do desembargador quanto no discurso da igreja possibilita a identificação de diversas semelhanças entre os dois rituais. A posse da desembargadora, uma cerimônia estatal, prevista em normas jurídicas e envolta na racionalidade do Direito possui, como observamos, traços emotivos e simbólicos enquanto uma cerimônia religiosa, entendida pelo Direito como irracional. Conforme colocado por Warat (1997), o funcionamento do simbólico faz com que as pessoas aceitem e, sobretudo, venerem essas duas formas de poder representadas por entes abstratos: Deus e o Estado.

A história da prova testemunhal mostra como o Direito atribui autoridade à palavra registrada. No próximo capítulo, examinamos os mecanismos discursivos pelos quais essa autoridade se produz na passagem do relato à transcrição.

2 A heterogeneidade no discurso relatado

2.1 Sobre o efeito de verdade e a memória

> *Encontrei hoje em ruas, separadamente, dois amigos meus que se haviam zangado um com outro. Cada um me contou a narrativa de por que se haviam zangado. Cada um me disse a verdade. Cada um me contou suas razões. Ambos tinham razão. Ambos tinham toda a razão. Não era um que via uma coisa e outro outra, ou que um via um lado das coisas e outro um lado diferente. Não: cada um via as coisas exactamente como se haviam passado, cada um as via com um critério idêntico ao do outro, mas cada um via uma coisa diferente, e cada um, portanto, tinha razão. Fiquei confuso com esta dupla existência da verdade*
>
> *(Fernando Pessoa – Alguns textos do Barão de Teive).*

A fim de analisarmos o funcionamento do efeito de verdade significante no discurso jurídico, mobilizamos questões teóricas da Análise de Discurso, tais como interpretação, condições de produção e memória discursiva.

Com base em Orlandi (2010), partimos da noção de que os sujeitos são seres simbólicos e históricos, ou seja, para viverem, têm necessidade dos sentidos; e os fatos, por sua vez, reclamam sentidos, movimento este que constitui a história. Mais do que isso, os sentidos não estão na literalidade das palavras. É preciso que elas se inscrevam na história, em movimentos nos quais o histórico e o simbólico são inseparáveis.

Consideramos que não há discurso sem sujeito, tampouco sujeito sem ideologia. A ideologia, peça-chave para o que propomos nesta pesquisa, está no funcionamento que faz parecerem evidentes os sentidos, quando, na realidade, eles se constituem em entremeados processos, relacionando o sujeito às condições em que os discursos são produzidos, pela inscrição em diferentes formações discursivas.

Ao pensarmos no sujeito, reconhecemos a indelével relação entre ele e o sentido, já que ambos se constituem ao mesmo tempo, conforme postula Orlandi (2010). Ao significar, o sujeito está se significando, mas para que as palavras façam sentido é necessário que elas já façam sentido em um outro lugar (PÊCHEUX, 2008). O sentido, porém, não se dá de maneira aleatória, já que há sempre mobilização da memória discursiva. Esta funciona diferentemente da memória biológica, da simples lembrança de fatos passados, constituindo-se como algo que funciona antes, independentemente da vontade do sujeito.

É importante nos referirmos, em relação ao que trazemos sobre memória, do ponto de vista teórico. Preocupamo-nos em diferenciar a memória cognitiva da noção de memória discursiva, mas entendemos necessário nos referir a ambas, já que a memória cognitiva é utilizada pelo Direito se pensarmos que a testemunha "fala o que lembra". Contudo, reconhecemos que não há nisso uma transmissão neutra e desafetada, de uma memória que reproduz o que viu no passado, por isso, apoiamo-nos, sim, na noção de memória discursiva.

A memória discursiva, segundo Pêcheux (1999, p. 52),

> [...] seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os "implícitos" (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível.

Consideramos a memória discursiva como uma memória que possui materialidade – por isso, pode ser recuperada – e que mantém "uma regularização pré-existente com os implícitos que ela veicula" (PÊCHEUX, 1999, p. 50), ao mesmo tempo "desregulando" essa rede de implícitos.

A memória discursiva, portanto, também é constituída pelo esquecimento – movimento necessário à composição do discurso: não temos acesso ao modo como os sentidos se constituem em nós, de maneira que eles aparecem como estando sempre já lá. Pêcheux (1999) esclarece

que o centro de suas preocupações em torno da questão da memória não se refere a aspectos psicofisiológicos, mas à memória social e coletiva de sentidos possíveis. É a essa concepção que nos filiamos.

Nessa relação entre sujeito-sentido e memória, mais uma vez observamos que estamos condenados a interpretar. Conforme Orlandi (1996), não há sentido sem interpretação, e o sujeito, marcado pelo funcionamento da ideologia e afetado pela memória e pelas condições de produção de cada discurso, está condicionado à interpretação de objetos simbólicos e à criação de significações das mais diversas naturezas.

No espaço de significação dos sujeitos, no qual instituições sociais funcionam na/pela relação com o corpo social, tem papel fundamental o sistema jurídico. Pensamos que o Direito, mais do que advir de fatos, origina-se no/pelo discurso, já que se constituiria a partir da discursivização de determinados acontecimentos. Nessas condições, é imperioso pensarmos na relação entre Direito e discurso, ainda mais tendo em vista que acreditamos ser este o grande mote para a atuação daquele, tal como vamos tratar neste estudo.

O Direito defende posições instituídas e, sobretudo, supõe a criação imaginária de novas significações sócio-históricas, desconstruindo os significados aos quais se opõe. A sentença, a jurisprudência, por exemplo, engendram na constituição do Direito a ficção dos códigos e as ficções de personagens (supostamente) singulares, em um movimento no qual a linguagem é a condição de possibilidade para as movimentações da lei.

O que propomos, então, é voltarmo-nos para as práticas do funcionamento do Direito, tomando, para tal, os testemunhos judiciais para identificar em que medida eles se configuram como discursos marcados pela heterogeneidade e em que medida se afastam da objetividade (que o Direito espera), para que sejam constituídos por terceiros e interpretados por diversos sujeitos. O Direito e o discurso jurídico foram abordados, por diversas vezes, nos estudos da Análise do Discurso, em especial por Michel

Pêcheux (2004), ainda mais quando questionada a questão da organização lógica e – aparentemente – não contraditória do sistema jurídico como forma de dominação social, enquanto política de invasão, absorção e anulação das diferenças. Dessa forma, perpassando pelo campo da instituição jurídica, algumas questões dão especial ensejo para propormos questionamentos à luz da AD.

No âmbito do Direito, sustenta-se, desde muito tempo, a existência de uma verdade formal e, em contraposição, uma verdade material que se deveria buscar. Conforme Foucault (2005), desde a tradição jurídica grega há a preocupação com a busca da verdade, a qual, neste período, seria alcançada e conhecida através da prática dos sofistas. Já na Idade Média Europeia, no Direito Germânico a verdade também detinha um caráter filosófico absoluto que deveria ser alcançado. Porém, com o passar do tempo, os processualistas entenderam que, de certa forma, afirmar sobre essa verdade absoluta era arriscado, visto que colocava à prova o próprio sistema jurídico enquanto garantia e condição necessária. Entendeu-se que só a análise dos fatos levaria à verdade, muito embora não fosse reconhecidamente possível chegar a uma verdade absoluta vinculada somente aos fatos.

Na busca por formular/reconhecer uma verdade diferente da verdade absoluta, filosófica, surgiu a "verdade processual"[15]. Dessa noção ainda advém o par dicotômico: verdade material e verdade formal. As duas concepções estão ligadas à ideia de verdade no/pelo processo, muito embora se contraponham.

A verdade material pressupõe que seja possível o alcance da verdade absoluta, ou seja, como o fato realmente aconteceu, sem falhas, sem contradições ou ausências. Sobre a busca dessa verdade fática, Tourinho Filho (1993) observa que o processo penal tem o dever de investigar a

15 Segundo Luigi Ferrajoli (1998), a verdade processual se dá a partir da reconstrução histórica dos fatos que são objeto do julgamento. Para tanto, essa reconstrução está sempre sujeita a regras precisas, que asseguram às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional.

verdade 'real' dos fatos pretéritos, como aconteceram na realidade, quem praticou a infração e em quais condições. Somente assim, afirma o autor, pode-se "dar bases à justiça" (FILHO, 1993, p. 37). Por outro lado, a verdade formal admite a impossibilidade desse conhecimento absoluto dos fatos e trabalha com uma verdade a partir dos elementos que constituem um processo judicial. Só vale para o julgamento, então, o que está no processo. Chega-se a afirmar que o que não está no processo não está no mundo.

Essa concepção de verdade, cada uma a seu modo, e a suposta possibilidade de alcançá-las através do procedimento judicial vão ao encontro do trabalho que o Direito busca realizar através do discurso, ou seja, desenvolver maneiras de se fazer crível por meio da instauração de "verdades", ou do que aqui denominamos como efeito de verdade.

Tanto a chamada "verdade formal" quanto a "verdade material", estabelecidas pelo Direito, relacionam-se com noções desenvolvidas pela Análise do Discurso, como condições de produção, formações ideológicas, heterogeneidade, historicidade. É por essa via que podemos, portanto, a partir de tal corrente teórica, problematizar elementos que dizem respeito à constituição de provas/verdades no Direito, via discurso testemunhal.

A verdade material no Direito prevê a infalibilidade e a transparência do processo judicial, de modo a garantir, de maneira objetiva e clara, a resolução de um fato. Por outro lado, a verdade formal desconsidera qualquer elemento externo ao restrito mundo do processo, de tal modo que tudo o que está fora dele não pode ser levado em conta, mesmo que o afete diretamente.

A relação entre as verdades formal e material nos encaminha para as condições de produção do discurso no campo da AD, tratadas a seguir.

2.2 As condições de produção e os efeitos de memória

Voltamos nossa atenção às **condições de produção** que, conforme Orlandi (2006), incluem o sujeito e a situação, fazendo parte da exterioridade linguística e dizendo respeito às circunstâncias de enunciação, ou, em amplo sentido, o contexto sócio-histórico-ideológico que afeta cada discurso. Relacionamos a noção de condições de produção à constituição do discurso testemunhal, uma vez que a memória discursiva é determinante na formulação dessa discursividade jurídica especificamente, além de ser parte significante nas/das condições de produção (ORLANDI, 2006). O que propomos, desse modo, é pensar as condições de produção do discurso que analisaremos sob o viés da memória discursiva.

No caso do discurso testemunhal, a narrativa está relacionada ao rememorar enquanto sua expressão mais credenciada. Com efeito, a garantia da memória será conferida pelo fato de que seu produto (o texto, a transcrição da fala da testemunha) tem um status daquele que preserva o conteúdo. A escrita passa a reter essa função enquanto registro em um dado material (seja ele papel, gravação, disco magnético, arquivo digital), supostamente capaz de suportar e conservar a inscrição de um discurso.

A equação, de certo modo, inverte-se: se, originalmente, a narrativa sustentava a memória por oferecer-lhe um espaço de manifestação, agora é o papel ou seus sucessores que lhe afiançam a legitimidade. Valida-se, tão somente, o que está posto na forma escrita, registrado em alguma entidade material, a qual constitui documento que abona o fato narrado. Acontecimentos traduzidos pela escrita e transformados em documento passam a significar evidências de algo que supostamente existiu, em contraposição, como já afirmamos, ao que não está enquadrado nessa formalidade e que, portanto, não existe para o mundo do Direito.

O sujeito, por sua vez, é condicionado a interpretar, conforme a perspectiva discursiva, já que, diante de qualquer objeto simbólico, o

sujeito tem a necessidade de constituir sentido, tal como postula Orlandi (1996). É neste espaço entre a formalidade que exige o Direito e a subjetividade do relato que se situa a interpretação, visto que é inevitável produzir sentido, interpretando. Conforme a autora, dar sentido "[...] é construir sítios de significância (delimitar domínios), é tornar possíveis gestos de interpretação" (ORLANDI, 1996, p. 64).

Os gestos de interpretação, por sua vez, consubstanciam-se em um ato permeado pelo simbólico e pelo imaginário, em um ato linguístico-discursivo, portanto, que intervém no real. Justamente por ser assim, o lugar da interpretação é fortemente marcado pelo trabalho da história, pelo espaço da contradição, da falha e do equívoco, entre o que emerge e do que deixa de emergir, restando silenciado.

Conforme Orlandi (2005, p. 6),

> [...] não há sentido sem interpretação pois a língua se inscreve na história para significar e é aí que proponho apreender a questão da ideologia, do sujeito, a interpretação dá visibilidade ao mecanismo de funcionamento da ideologia e do sujeito.

De acordo com Pêcheux (1997), o direito à interpretação e à leitura é sócio-historicamente constituído, uma vez que, do ponto de vista das condições sociais, as instituições regem as (im)possibilidades de interpretação. Portanto, a interpretação se dá conforme as condições sócio-históricas que se apresentam. Nesse espaço, ainda, não há como dissociarmos interpretação e ideologia, justamente porque, ao interpretar, o sujeito constitui sentidos por certa materialidade, conforme as condições de produção lhe permitirem. Identifica-se, a partir da interpretação, o funcionamento das condições de produção, no aspecto sócio-histórico e ideológico.

Se a interpretação constitui-se como uma leitura dos objetos simbólicos, temos a ideologia enquanto lugar em que os indivíduos reconhecem-se enquanto sujeito, em face de suas práticas.

Além disso, a nós é bastante caro pensar na relação necessária existente entre memória e interpretação. A memória não se institui objetivamente, como um amontoado de informações. Ao contrário, ela tem uma forma material que se constitui de lembranças e esquecimentos, conforme as condições de produção – via memória discursiva - que se ligam ao sujeito e às suas formulações. Sendo assim, portanto, aquele que viu (a testemunha) e aqueles que ouviram (o juiz e o escrivão) interpretam e, sob diferentes pontos de vista, formulam uma versão para um fato.

O Direito enquanto uma instituição social é detentor de um discurso que direciona e afeta sentidos e os valores da vida em sociedade, sendo também afetado por ela, na medida em que institui o lícito e o ilícito, regendo o comportamento social à luz de preceitos sociais estabelecidos. Nessa relação entre Direito e sociedade, a questão do tempo é fundamental, tendo em vista que o Direito não se movimenta no mesmo dinamismo que o corpo social. Desse descompasso advém uma dos maiores dificuldades que o Direito enfrenta: o tempo necessário para a conclusão de um procedimento judicial, muito superior ao do tempo que a sociedade entende como razoável para a espera por uma decisão.

Tratar de Direito significa falar em tempo, já que podemos pensar que este determina a força instituinte daquele. Segundo Ost, o Direito precisa do tempo:

> O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico em cujo seio desenrolaria sua ação; do mesmo modo, o direito não se limita a impor ao calendário alguns prazos normativos, deixando para o restante que o tempo desenrole seu fio. Antes, é muito mais desde o interior que direito e tempo se trabalham mutuamente. Contra a visão positivista que não fez mais que exteriorizar o tempo, nós mostraremos que não é possível 'dizer o direito' senão 'dando tempo' [...], tempo para se refletir, lembrar e pensar no que se viu e se fez (OST, 1999, p. 14).

O tempo do qual o Direito precisa não é o tempo da morosidade e da burocracia exacerbada que impedem a realização dos procedimentos,

mas o tempo da reflexão, o tempo de ouvir as partes, as testemunhas. Entendemos que o anseio pela celeridade processual não deve basear-se, necessariamente, na rapidez de uma decisão e da consequente resolução de um processo, e sim em uma celeridade que assegure as garantias de cada parte na resolução do conflito.

O Direito precisa do tempo, como referimos, para ouvir as testemunhas que presenciaram determinado fato. Nesse aspecto, a questão da memória também é constituinte, uma vez que os fatos dar-se-ão a conhecer a partir do relato de um sujeito que, de certa forma, presenciou algo (OST, 2005). Aludimos aqui à memória individual da testemunha, às lembranças passadas sobre determinado assunto e, também, à noção de memória sob o ponto de vista discursivo. Podemos definir esta última como um tecido que permite tecer sentidos, estando também presente nos enunciados, tal como postula Courtine (2009, 1999).

Pêcheux (1999, p. 56) aduz que a memória constitui-se em "um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização [...], um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos". É sob esta condição que identificamos o objeto desta pesquisa, o qual, após selecionado, servirá para o recorte do corpus: discursos testemunhais que, necessariamente, exigem o trabalho de lembrar – e, logo, o de esquecer – de parte do sujeito que fala.

Courtine (2009) considera que os sentidos ressoam, produzindo os chamados "efeitos de memória". A partir da relação entre interdiscurso e intradiscurso, constitui-se o efeito discursivo particular na ocasião em que uma formulação faz retornar, na atualidade, uma "conjuntura discursiva".

Esses efeitos de memória relacionam-se tanto com a retomada de um já dito quanto com os efeitos que tal retomada desencadeia (INDURSKY, 2003). Coadunando com o entendimento de Indursky (2003), compreendemos que os sentidos são rememorados, atualizados, ressignificados, justamente neste ponto de encontro em que o enunciado

(caráter repetível) se inscreve na estrutura do discurso do sujeito, ou seja, no intradiscurso.

No cenário judicial, o sujeito testemunha é "condicionado", por assim dizer, a evocar uma memória "individualizada" que precisa ser discursivizada para servir a um determinado objetivo, por se tratar de uma cena que interessa ao deslinde de algum fato. Por essa razão, é necessária uma voz que relate o que foi visto, como que num processo de acionamento do gatilho de uma memória. Tratamos, aqui, de um mesmo sujeito que atualiza o discurso, o qual, portanto, repete-se e é reevocado, transformando-se a cada atualização.

O sujeito, na condição de testemunha de um fato, é chamado à presença do Estado. Esse sujeito, que talvez não saiba "a que veio", assume a posição-sujeito testemunha, sob um ritual já colocado, passando a produzir sentidos como/pelo que diz e conforme esse lugar que ocupa.

É preciso que se considere que a memória não funciona como uma mera retransmissão passiva de imagens do passado, ou como um acúmulo aleatório de informações, e sim como uma atividade ativa de reescrita e reelaboração seletiva e permanente que atualiza dizeres *já-lá*, após decorrido um afastamento temporal. Conforme Scherer e Taschetto:

> Memória é muito mais que uma colagem, uma montagem, uma reciclagem, uma junção. Memória é tudo que pode deixar marcas dos tempos desjuntados que nós vivemos e que nos permite a todo momento fazer surgir e reunir as temporalidades passadas, presentes e que estão por vir (SCHERER; TASCHETTO, 2005, p. 4).

Considerar, então, o "lembrar" na esfera do Direito implica pensar nos diferentes discursos de um mesmo sujeito em diferentes condições de produção. Se pensarmos nas condições de produção em sentido estrito, associamo-las à ideia de contexto, situação de enunciação (cf. ORLANDI, 2006). Contudo, mais do que isso, quando pensamos condições de produção dentro de nossa filiação teórica, estamos nos referindo, entre outros, ao sujeito que fala, ao modo como se produz o discurso em

sua situação sócio-histórica, assim como ao modo como a memória é recuperada, produzindo um novo discurso.

Independentemente de nos referirmos ao contexto imediato das condições de produção associado à ideia de contexto, situação de enunciação (ou em sentido lato, tendo em vista uma situação sócio-histórica), para pensarmos sobre o sujeito testemunha que lembra e discursiviza, precisamos necessariamente pensar no que postulou Pêcheux (1997) com relação aos dois esquecimentos, aspecto fundamental para a Análise do Discurso.

O esquecimento nº 1 dá conta do fato de que o sujeito-falante não pode, por definição, encontrar-se no exterior da formação discursiva que o domina. Para Pêcheux (1988), o esquecimento nº 1 recebe a nomenclatura de "esquecimento ideológico" e caracteriza-se pelo fato de o sujeito do discurso ter a ilusão de ser a origem do que diz, quando, na verdade, o que ocorre é uma retomada de sentidos preexistentes. Em razão desse esquecimento, o sujeito tem condições de colocar-se na origem do seu dizer ao reconhecer o esquecimento nº 1 como sendo condição *sine qua non* da enunciação.

Já sobre o esquecimento nº 2, Pêcheux afirma:

> Concordamos em chamar esquecimento nº 2 ao "esquecimento" pelo qual todo sujeito-falante "seleciona" no interior da formação discursiva que o domina, isto é, no sistema de enunciados, formas e seqüências que nela se encontram em relação de paráfrase – um enunciado, forma ou seqüência, e não um outro, que, no entanto, está no campo daquilo que poderia reformulá-lo na formação discursiva considerada (PÊCHEUX, 1997, p. 173).

O esquecimento nº 2, segundo Pêcheux (1997), é de ordem enunciativa e produz no sujeito a impressão da realidade e da origem de pensamento. Nesse caso, aquilo que é dito só pode ser dito com aquelas palavras e daquela forma, de tal modo que o sujeito fala carregando a ilusão de que o discurso reflete o conhecimento objetivo que esse mesmo sujeito tem da realidade.

Há uma necessária relação entre o discurso e a estrutura – rede de relações – na qual aquele é produzido. Quando um sujeito enuncia, sempre o faz do lugar que ocupa e tomado pela ilusão do esquecimento ideológico bem como pela ilusão do controle do dizer, processo esse parte da constituição do sentido. Algo que é dito por diferentes sujeitos ou em diferentes condições de produção produz e mobiliza sentidos outros, de modo que cada enunciação acontece singularmente, sempre distinta uma da outra.

Mais do que observarmos o que foi dito, voltamo-nos a como foi dito e/ou não dito, pensando, em cada situação, quais os efeitos de sentido produzidos em face de um discurso e/ou de um silenciamento. Segundo Pêcheux (1990, p. 77), "um discurso é sempre pronunciado a partir de condições de produção dadas", e as formações discursivas - ou seja, "aquilo que, numa dada formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determina o que pode e deve ser dito" (ORLANDI, 2006 p. 17) -, funcionam para que as palavras e expressões sejam recobertas de sentido conforme as condições de produção em que são ditas. As 'mesmas' palavras podem evocar sentidos outros, a partir do que é ou não dito.

O lugar de onde se fala, portanto, regulador de sentidos. É a relação entre as condições de produção e a memória - marcada pela ideologia, pelo inconsciente, pela falha e pelo equívoco - que afetará o sujeito e seu discurso.

Sobre as condições de produção, exemplifica Pêcheux:

> Por exemplo, o deputado pertence a um partido da oposição: é porta-voz de tal ou tal grupo que representa tal ou tal interesse, ou então está "isolado" etc. Ele está, pois, bem ou mal, situado no interior da relação de forças existentes entre os elementos antagonistas de um campo político dado: *o que diz, o que anuncia, promete ou denuncia não tem o mesmo estatuto conforme o lugar que ele ocupa*; a mesma declaração pode ser uma arma temível ou comédia ridícula segunda

> a posição do orador e do que ele representa, em relação ao que diz [...] (PÊCHEUX, 1990, p. 77).

E quando o discurso representa uma atualização de uma fala passada que é retomada, como quando se trata de uma testemunha? Nesses casos, também temos o funcionamento da memória e, então, do interdiscurso[16], que atualiza o discurso a cada rememoração que participa do relato de um fato.

Afastando-nos da premissa de que, se faltam palavras, faltam memórias, e a fim de apresentarmos na materialidade linguística o que acabamos de discorrer teoricamente, recorremos neste momento ao corpus selecionado para a pesquisa com o intuito de exemplificação. Os trechos recortados (doravante E = exemplo) são discursos testemunhais transcritos e retirados de um processo[17] que tramitava na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, cuja única testemunha de um homicídio é a filha da vítima. A jovem, de 20 anos à época, foi ouvida na noite do fato, após presenciar o crime contra seu pai. Passados cinco meses, foi novamente chamada para relatar o que viu.

Quando do primeiro relato, a testemunha foi levada pelos policiais até a Delegacia de Polícia, a fim de contar o que havia acabado de presenciar, tendo em vista que estava junto a seu pai no momento do crime. Um primeiro olhar voltado à materialidade linguística do depoimento transcrito permite-nos entender que os enunciados dessa declaração são vários e curtos, formando um texto truncado, sem coesão. As informações também parecem ser superficiais, no sentido de reproduzirem a cena que a testemunha viu, mas de um modo não muito específico. Todas as informações são transcritas no discurso indireto, modalizado pelo discurso daquele que transcreveu:

> *E1: A depoente diz que estava com seu pai. Paulo se aproximou e pediu uma cerveja ao pai da depoente. Paulo parecia embriagado. O pai da*

16 "[...] o todo complexo com dominante das formações discursivas" (PÊCHEUX, 1997, p. 162).

17 Processo inscrito na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, sob o número 02701351857.

> *depoente se negou a vender a bebida. O pai da depoente entrou no estabelecimento atrás de Paulo. Junto à porta do mercado recebeu os primeiros tiros.*

Em E1, parece faltar detalhes que talvez pudessem ter sido relatados ou que se esperava terem sido relatados por quem acabou de presenciar um fato. O discurso transcrito não ocupa mais do que uma página, mas essa particularidade altera-se ao nos deparamos com seis laudas produzidas na segunda oitiva da mesma testemunha, cinco meses após o fato.

Aludindo às condições de produção, percebemos que se trata de uma filha que acabara de ter o pai assassinado, junto dela. Assim, mesmo com a proximidade temporal do fato, este ainda pode não ter 'feito sentido' à testemunha, tanto em função do choque do ocorrido quanto em função da questão emocional e familiar, uma vez que a testemunha era filha da vítima.

Nesse caso, podemos pensar em um acontecimento ainda não significado, não estruturado por parte de quem fala, e, por isso, talvez, a dificuldade de se nomear o que foi visto. A testemunha estava diante do real da morte de seu pai[18] e simbolizar este real é um trabalho muito doloroso[19], que exige tempo.

Ainda no primeiro depoimento, a testemunha afirmou sobre os motivos que poderiam ter levado o suspeito a atirar contra seu pai:

> *E2: [...] a depoente não imagina o motivo da morte do pai.*

Já na sua segunda declaração, quando a testemunha foi novamente chamada a falar sobre o caso, agora perante o juiz e sob condições de produção próprias do cenário de uma audiência judicial, como a possibilidade de penalização por falso testemunho, percebemos uma

18 Freud, por exemplo, sobre a concepção de luto, afirma que, "diante do reconhecimento do desaparecimento do objeto externo, o sujeito precisa realizar um certo trabalho, o trabalho de luto" (1976, p. 277).

19 Aqui é interessante reportarmo-nos à animação A Valsa com Bashir (2008), que trata do massacre de Beirut, abordando o real da guerra e a tentativa de constituir uma memória esburacada por esse real insuportável.

mesma testemunha que, de maneira bem mais articulada, sem que nada lhe tenha sido perguntado, afirma ao contar sobre a morte do pai:

> *E3:*
>
> *Testemunha: - É, eu não vou mentir, o meu pai tinha uma arma trinta e oito. Na verdade, uns anos atrás, eu não vou mentir pro senhor aqui doutor, aconteceu um fato, um desentendimento do meu pai com o irmão do Paulo, aí a família dele foi toda lá fazer esparramo e meu pai teve que usar da ama. Não vou mentir pro senhor, daí o pai teve que pegar e atirar, até atingiu a mãe do Paulo o tiro, mas hoje ela ta bem. Pode ser daí um dos motivos.*

Quando perguntado pelo juiz o motivo pelo qual a referida declaração não havia sido feita no primeiro depoimento prestado, temos:

> *E4:*
>
> *Juiz: - E por que a senhora não contou isso no dia, lá na delegacia?*
>
> *Testemunha: [Não respondeu]*
>
> *Juiz: - Por que dona Rosa?*
>
> *Testemunha: - Ai doutor, era lá né. Depois os policial podiam nem querer mais atender a gente de dizer que o pai teve culpa de morrer. E aqui é pro senhor, tem que falar.*

Nesse recorte do discurso da testemunha (E4), temos marcas da condição em que é produzido o discurso, visto que o sujeito reconhece a diferença das informações nos dois contextos. A testemunha, nesse caso, reconheceu o que não deveria ser dito naquele dado momento, a partir da formação imaginária que tem sobre a figura do policial. Nesse sentido, entendemos que há a regulação e há o silenciamento na ordem do dizer, postos em funcionamento pela memória.

Claro, sabemos que não há controle total e consciente da situação pelo sujeito, do mesmo modo como não consideramos um sujeito que manobra as suas respostas em vista do lugar que ocupa. Contudo, acreditamos que haja, em certa medida, uma dada consciência que diz respeito à posição-sujeito que cada um assume no discurso.

Já no segundo depoimento da testemunha sobre o mesmo fato, ainda prestado na esfera judicial, também se observa o funcionamento da formação imaginária sobre quem é o juiz, o que justifica a afirmação da testemunha "*para o senhor não vou* [ou não devo] *mentir*". O simbólico e a formação ideológica trabalham ao encontro da manutenção do que Althusser denomina Aparelhos Ideológicos de Estado:

> [...] é indispensável ter em conta não somente a distinção entre *poder de Estado e aparelho de Estado*, mas também outra realidade que se manifesta junto ao aparelho repressivo do Estado, mas que não se confunde com ele. Chamaremos esta realidade pelo seu conceito: os *aparelhos ideológicos de Estado* (ALTHUSSER, 2004, p. 64).

No interior das práticas e dos rituais dos Aparelhos Ideológicos de Estado são produzidas relações imaginárias que dizem sobre os sujeitos e sobre o funcionamento desse aparato de Estado, sendo que há na figura do juiz que interpela a testemunha, por exemplo, a autoridade estatal que faz circular o discurso oficial.

Com relação à rememoração, nos exemplos que selecionamos do corpus da pesquisa (E5 a E8), identificamos escolhas de palavras e reiterações, tais como: "*é muito difícil"* (E5, E8)*, "um desespero"* (E6), "*não quero/não gosto de falar*" (E7 e E8). Estas escolhas caracterizam o discurso da testemunha como o discurso da dor, daquilo que não se quer lembrar, mas que é preciso ser lembrado:

> *E5: Testemunha: - [...] é muito difícil para mim falar isso.*
>
> *E6: Testemunha: - [...] e não fosse pelo meu pai não falaria mais disso.*
>
> *E7: Testemunha: - [...] foi um desespero, um desespero, não gosto de falar.*
>
> *E8:*
>
> *Juiz: - [...] e no momento dos disparos:*
>
> *Testemunha: - Eu corri.*
>
> *Juiz: - Correu para onde?*

> *Testemunha: - Não quero falar, é muito difícil. Eu corri e peguei o meu pai pela cabeça e chamei duas vezes 'pai, pai' e ele não respondeu. Mesmo comigo ali segurando o pai, o Paulo continuou dando tiro em cima do meu pai com o trinta e oito. Foi horrível, não posso pensar. Eu saí desesperada na rua gritando.*

Para tratarmos da rememoração no discurso testemunhal, mobilizamos o conceito de Venturini[20] (2009). Segundo a autora, rememorar é ocupar o espaço do já dito em outro lugar pela repetição, ou seja, é constituir um discurso a partir de pontos de estabilização que o legitimam e sustentam pela repetição, mas que também trazem o novo. A rememoração, enquanto espaço discursivo, constitui-se pela memória discursiva (VENTURINI, 2009). Conforme a autora, "os discursos de rememoração, de um lado, trazem para o domínio da atualidade vestígios de um passado que retorna como recordação e, de outro, são interpelados pelos valores sociais do presente" (VENTURINI, 2009, p. 41). Assim sendo, mais do que o trabalho da memória no sentido de se lembrar o que foi visto, este novo discurso, sob a rememoração, mobiliza novos sentidos sobre o que se vai relatar.

> O discurso de rememoração, em relação às "coisas a saber", constituem-se em efeitos de evidência de que os sujeitos do discurso sabem "do que falam", porque evocam objetos que se inscrevem tanto na ordem do privado, como na ordem do público, dotando-os de realidade (VENTURINI, 2008, p. 44).

Indo ao encontro dos exemplos selecionados, observamos a rememoração tanto na ordem privada quanto pública, como o "discurso de", enquanto uma prática de repetição que, se de um lado estabelece sentido, de outro, instara o novo (Cf. VENTURINI, 2009). Na sequência E5 a E8, trazemos à baila o processo em que os sentidos relacionados à perda e ao luto são reiterados, sendo também reformulados tendo em vista

20 Destacamos, aqui, que a referência a Venturini (2009) para tratar da questão de rememoração se dá pela qualidade teórica com que a autora explora esse conceito de "rememorar", de grande valia em sua tese e é nisso que nos concentramos. Parece-nos claro, portanto, que as análises poderão não apontar para as mesmas conclusões teóricas, tendo em vista a especificidade de cada pesquisa e do corpus eleito para tanto.

a necessidade de reelaboração em discurso - pela rememoração, para se falar em juízo.

Entendemos, desta forma, que restam diretamente relacionadas ao Direito as noções de condições de produção, memória discursiva e rememoração, cada uma a seu modo e, ao mesmo tempo, relacionadas entre si, possibilitando que o sujeito testemunha, face às necessidades históricas que se apresentam (ORLANDI, 2010), formule e ressignifique seus dizeres a cada nova enunciação.

2.3 Entre a voz (oral) e o papel (escrita)

Indispensável, ainda, tratarmos da tensão que se estabelece entre oral e escrito. Zumthor (1993), estudioso da literatura, distingue três tipos de oralidade. A primeira, que denomina primária e imediata, não estabelece contato algum com a escrita, encontrando-se apenas "nas sociedades desprovidas de todo sistema de simbolização gráfica, ou nos grupos sociais isolados e analfabetos" (ZUMTHOR, 1993, p. 18). Em segundo lugar, haveria uma oralidade mista em que o oral e o escrito coexistem, mas a influência do escrito "permanece externa, parcial e atrasada" (ZUMTHOR, 1993, p. 18). Esse tipo de oralidade procederia de uma cultura escrita. Finalmente, o autor denomina "oralidade segunda" aquela que é característica de uma cultura letrada e que se "recompõe com base na escritura num meio onde este tende a esgotar os valores da voz no uso e no imaginário" (ZUMTHOR, 1993, p. 18). Conforme Zumthor, esses tipos de oralidade não foram superados com o tempo; ao contrário, coexistem e variam de acordo com as regiões, classes sociais e com os próprios sujeitos.

Destacamos que, nesta pesquisa, interessa-nos a noção de "oralidade segunda", a qual, já a partir da designação que recebe, é subsidiária à escrita. Mesmo que as recorrências desses tipos de oralidade alternem-se dependendo de vários fatores, na prática do Direito identificamos a

supremacia da "oralidade segunda", circundada pela cultura letrada dos agentes do Estado e pela rigidez formal e própria de tal meio.

No primeiro capítulo, oral e escrita foram abordadas com relação ao Direito quando remontamos a um momento histórico no qual se estabelecia grande distância entre ambas. Segundo Galvão e Batista (2006), até o começo do século passado apenas um pequeno grupo de pessoas era alfabetizado, de tal modo que o letramento representava um status de habilidade artesanal, por estar restrito a grupos privilegiados.

Os mesmos autores relatam que o latim constituiu outro exemplo de distanciamento: até o final da Idade Média, na Europa, era uma língua – enquanto sistema - para a escritura, e outra, diferente, para a oralidade. Em outro momento, contudo, a relação entre oralidade e escritura passou a ser vista, predominantemente, como um meio "de registro da oralidade" (GALVÃO; BATISTA, 2006, p. 402), o que, de certa maneira, aproximou as noções.

Já em um terceiro momento, reconhecemos um novo afastamento entre a oralidade e a escritura, na medida em que esta última passou a assumir outro aspecto, tornando-se burocratizada e, portanto, indo ao encontro da estrutura fixa e institucionalizada que caracteriza a escola, o Direito e os demais aparelhos de Estado.

A nova configuração societária trazida pelo desenvolvimento tecnológico, pelas burocracias e pelas regulamentações governamentais delegou à escrita a função de forma oficial de comunicação. Diante disso, as próprias funções do letramento se modificaram, a partir dos requisitos impostos pela especialização técnica burocrática. A escola, por sua vez, enquanto aparelho do Estado, precisou se tornar agente de uma formação mecanizada.

As sociedades modernas ao mesmo tempo em que tornaram o letramento – e a escrita - essenciais para o funcionamento social,

incrementaram novamente a dicotomia entre oral e escrito (GALVÃO; BATISTA, 2006).

Não foi diferente, neste sentido, para os demais ramos das atividades humanas, de maneira que a escrita assumiu uma função quase que de fiel depositária do oral, sendo ela, supostamente, capaz de manter de maneira plena e objetiva os registros para as mais diversas finalidades. No caso de nosso estudo, a fim de instrumentalizar um procedimento judicial.

Sem dúvida, do lugar teórico que propomos essas questões – a concepção discursiva –, pensamos em uma língua sistematizada, mas sujeita a falhas, aos vestígios do inconsciente e às inumeráveis possibilidades de sentido. Por sua vez, em se tratando de situações que requerem a atuação do Direito, o qual cada vez mais pressupõe a aproximação e o contato entre as partes, será de fato que podemos ceder à formalidade excessiva da escrita e submergir ao oral?

Não é adequado que pensemos na oralidade sem a escritura, contudo o queremos é pontuar supremacia desta em detrimento daquela e entender o que isso pode significar ou deixar de significar. Percebemos que a escrita tende a desconsiderar elementos do discurso que também têm a dizer diante da ilusão, do efeito de unidade e de fixidez de uma língua que, supostamente, pode ser contida no arcabouço das regras e normas.

Saussure denomina a "tirania da letra" (2001, p. 41) e aduz que a escrita talvez não seja merecedora de todo o status de superioridade que recebe, por questões históricas, políticas e ideológicas. A oralidade merece ser reconhecida e valorizada em sua prática, ainda mais nos casos em que tratamos, ou seja, do discurso no/do Direito.

Em momento algum, entendemos que a escrita deve ser amortizada. O entendimento, sim, é de que a oralidade deve ser reconhecida e aliada à escrita. Pensemos no contato do julgador com as partes do processo, por exemplo: se aproximaria da ideia de justiça um julgamento em que o juiz sequer ouça o que autor e réu têm a dizer? De que valeria uma sentença que

tem por base somente a leitura de depoimentos transcritos? Que discurso é esse?

Voltando-nos inclusive aos estudos literários já aqui mencionados, entendemos que a passagem da oralidade para a escrita não representou tão somente a mudança de suporte (da voz para o papel). Outrossim, a forma passou a apresentar-se como inalterável, suplantando e descartando as subjetividades que participariam da produção do discurso.

A escrita, segundo Auroux (2001), é a primeira revolução tecnolinguística na história da humanidade, uma vez que se relaciona ao momento em que é totalmente alterado o estatuto da fala humana. A problemática já era levantada por Rousseau, quando este afirmava que:

> [...] entregamos nosso sentimento quando falamos e nossa idéia quando escrevemos; escrevendo, somos forçados a tomar todas as palavras na acepção comum; dizendo tudo como escreveríamos, não fazemos mais do que ler falando. Por definição também, o escrito é insensível ao silêncio (ROSSEAU, 1973, p. 73).

Contudo, o que nos cabe referir, diferente de Rousseau é que nos termos de Zandwais[21] (2011) "a escrita tem seus próprios modos de silenciar" e, portanto, não afirmamos que a escrita seja "insensível ao silêncio", mas sim, reconhecemos que ela possui em sua constituição marcas próprias dele. Na prática de transcrição dos depoimentos, parece-nos existir uma tendência eminentemente empírica impressa, via de regra, em se tratar a oralidade apenas como uma manifestação preliminar que será formalizada na escrita, e não como um discurso específico, permeado de características próprias. Entendemos que a oralidade precisa ser reconhecida em suas peculiaridades, uma vez que os dizeres produzidos na oralidade são, também, historicamente significados. A oralidade – pensada aqui enquanto processo – é, então, um lugar sócio-histórico de produção e de circulação de sentidos.

21 Observação de Ana Zandwais durante a defesa da dissertação, em 3 de março de 2011, no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Santa Maria.

Em se tratando de língua, ao mesmo tempo estruturada e lacunar, associada às infinitas possibilidades do simbólico, consideramos processos não estanques de significação que também se dão pelas manifestações da oralidade. A tensa relação entre o estabilizado e o não estabilizado, entre o mesmo e o diferente, um no outro e um pelo outro, a fluidez constitutiva dos discursos, os já ditos, todos eles funcionam e estruturam o discurso, independentemente se este irá se produzir pela oralidade ou via escritura.

Em *Só há causa daquilo que falha*, Pêcheux (2009) aborda a categoria de sujeito na AD. Segundo o autor, essa *causa do que falha* na constituição do sujeito deve ser considerada, tendo em vista que ela manifesta-se, incessantemente, sob formas diversas, como o lapso, o ato falho, entre outras.

Ainda a esse respeito, aludimos à noção de *lalangue,* formulada por Lacan e mobilizada posteriormente tanto por Milner (1987) quanto por Pêcheux (2004), os quais postulam a relação indelével entre as noções de língua e *lalangue.* Milner (1987, p. 15), de seu lado, afirma que:

> A língua é, em toda língua, o registro que a consagra ao equívoco. [...] alíngua é o que faz com que uma língua não seja comparável a nenhuma outra, enquanto que justamente ela não tem outra, enquanto, também, que o que a faz incomensurável não saberia ser dito. [...] o fato de língua consiste nisto que na alíngua haja impossível: impossível de dizer, impossível de não dizer de uma certa maneira.

Assim sendo, as falhas são próprias da língua, constitutivas dela, do mesmo modo como o equívoco é constitutivo do discurso. O que problematizamos, contudo, é que a escritura, ainda mais quando investida do caráter oficial, suprime, substitui, altera esses vestígios em prol de uma rigidez formal e burocrática.

Pelo que precede, temos que a relação entre oralidade e escritura, no caso de nossa pesquisa, é diretamente atravessada pela relação institucional de poder estabelecida pelos Aparelhos Ideológicos de Estado, sendo

esta uma questão fundamental para refletirmos sobre esse processo de transcrição dos depoimentos testemunhais.

2.3.1 Heterogeneidade e discurso relatado: o "outro" no "mesmo"

A **heterogeneidade discursiva,** em Análise de Discurso, assinala que todo o discurso é atravessado pelo discurso do outro ou por outros discursos. Entre si, esses diferentes discursos mantêm relações de contradição, de confronto, de dominação, de retomada, de complementação. A heterogeneidade não se encera na ordem da enunciação, naquilo que é visível na materialidade linguística. Ela assenta-se, de fato, na ordem do discurso, uma vez que o constitui.

A partir da noção de heterogeneidade discursiva, abandonamos a ideia de um discurso homogêneo e desconstruimos os conceitos de unidade do sujeito e unidade do discurso, tendo em vista que o sujeito e o discurso já são heterogêneos em sua própria constituição.

Ao nos voltarmos, então, à proposta de análise da pesquisa, qual seja, entender o processo de constituição dos depoimentos testemunhais via transcrição, mobilizando a questão da heterogeneidade, aludimos à noção de *Hétérogeneités Énounciatives*, produzida por Jacqueline Authier (2004).

Authier (2004) distingue a heterogeneidade em duas manifestações específicas: a heterogeneidade constitutiva e a mostrada (marcada ou não marcada). A primeira delas refere-se ao nível do inconsciente, tratando daquilo que todo sujeito, de certa forma, esquece no que determina o seu dizer, ou seja, trata-se da heterogeneidade própria de cada discurso, em sua constituição.

Já a heterogeneidade mostrada, por sua vez, objeto das análises de Authier (2004), é uma espécie de acordo com a heterogeneidade constitutiva, já que aquele que transcreve ao mesmo tempo sinaliza,

com marcas na materialidade linguística, onde se insere a fala do outro, pressupondo, com isso, que tudo aquilo que não for marcado é dizer seu.

Segundo Authier (2004), somente a heterogeneidade mostrada e marcada se tornam passíveis de formalização no nível da língua. Para melhor desenvolver essas noções, a autora recorre às formas do discurso relatado, como veremos mais detalhadamente na sequência, a saber, o discurso direto e o discurso indireto. A constituição de um discurso relatado (doravante DR) aponta para a realidade de que cada discurso não é um ato simplesmente isolado e empregado para referir-se à realidade. Cada dito acontece a partir de outro já dito, cuja relação se dá no fio do discurso, marcadamente ou não.

Desde já cabe referirmos que, tendo em vista o modo de constituição dos textos que fazem parte do corpus desta pesquisa, identificamos neles o discurso relatado, uma vez que os discursos testemunhais são construídos via discurso direto. Isso explica e justifica a relevância de aprofundarmos, neste momento, a noção de DR.

O discurso relatado apresenta a figura do mediador (AUTHIER, 2004) enquanto um locutor que, ao construir a materialidade textual relatada, reformula e repovoa os sentidos de um discurso preexistente. Assumida essa função do mediador, o DR estabelece outro sujeito que acaba por se tornar, autorizadamente, autor da "mesma" fala, atuando, conscientemente ou não, no funcionamento da linguagem desse "outro" discurso.

A posição assumida pelo mediador pode ser identificada no objeto de análise desta pesquisa, já que tanto o juiz quanto o escrivão, ou ambos, irão trabalhar nesse sentido de mediação, entre o discurso da testemunha e a transcrição, realizando, portanto, um discurso relatado. Nessa construção discursiva de discurso relatado, identificamos a interferência de todos os sujeitos que passam a ser, autorizadamente, (co)autores de um mesmo

relato, de forma que o encadeamento do discurso "original" (inicial) se altera a cada uma das interferências referidas.

Sobre isso temos em Authier (2004, p. 34) que: "no fio do discurso que, real e materialmente, um locutor único produz, um certo número de formas, linguisticamente detectáveis no nível da frase ou do discurso, inserem, em sua linearidade, o outro". Nesse sentido, podemos identificar dois discursos não paralelos, mas contidos um no fio do outro.

Authier (1998; 2004) destaca duas formas capazes de constituir **discurso relatado:** o discurso direto (doravante DD) e o discurso indireto (doravante DI). Historicamente, DD e DI guardam certa relação com as concepções tradicionais, presentes em diversas gramáticas nacionais contemporâneas.

Vale salientar que DD e DI nem sempre foram abordados como pares gramaticais. Ao contrário, segundo Medeiros (2003), DD e DI são frutos de um processo histórico que os gramaticalizou como tal somente no século XVII, por meio da gramática de Port-Royal.

Para refletirmos sobre a concepção gramatical de DD e DI, buscamos, aleatoriamente, com fins de exemplificação, as gramáticas de Cunha e Cintra (1985) e a de Rocha Lima (1991). Segundo as referidas abordagens, o DD constitui uma estratégia linguística que permite a reprodução fiel da palavra do outro, prática essa filiada a uma ideia de manutenção e fixidez de sentido, o que pretende alcançar uma espécie de (efeito) de verdade do dizer.

Em contraposição a essa noção, encontra-se o DI, o qual não reproduz a palavra do outro, mas o conteúdo de seu dizer através da reformulação do que teria sido dito. O DI funciona como uma paráfrase que produz novo delinear aos sentidos.

Segundo a concepção das gramáticas que brevemente tomamos para exemplificação, constrói-se com esses tipos de discurso relatado a

oposição entre o fixo e o livre, uma vez que no DD trabalha-se com a manutenção do significante, em um espaço de barreira entre o que um e o outro dizem; e, com DI, ter-se-ia a liberdade em relação ao significante, o que resultaria na não reprodução "fiel" do dizer.

A partir do que a gramática considera com relação ao DD e ao DI, podemos formular que o DI é pensado como uma transformação, uma reformulação de um DD, isto é, como um "DD transformado". DI se apresenta, a partir disso, como um discurso segundo a partir de um discurso primeiro (o DD).

Authier (2004) cunha objeções à concepção gramatical do discurso relatado por meio de sua tese sobre a opacidade do dizer. Sem necessariamente nos aprofundarmos nesta teoria, fazemos menção a ela, destacando sua importância, e partimos, então, à retomada da constituição histórica das formas de DR para que, assim, possamos refletir sobre o modo como elas funcionam e como significam cada vez que eleitas para constituírem um testemunho judicial.

2.4 Discurso relatado: considerações sobre suas formas na história

Neste subcapítulo, remontamos a um breve percurso histórico a fim de entendermos quais lugares são estes que DD e DI ocupam: o de um discurso que se presta à reprodução supostamente verdadeira e o de um discurso segundo, transformado. A partir dessa retomada histórica, acreditamos ser possível compreendermos de que modo as formas de discurso relatado funcionam no momento em que constituem os discursos testemunhais no Direito.

Em Platão (1996), verificamos as primeiras referências às formas de DR, sendo que uma particularidade nos chama atenção: a supremacia do DI sobre o DD. No período clássico, tal supremacia está atrelada ao fato de que o DI constituía o discurso da lei. O DI foi usado pela primeira vez na

textualização da lei de abolição dos rituais dos Bacanais. Essas cerimônias, que vinham sendo objeto de perseguições judiciárias, foram proibidas pelo senado grego, que redigiu, em DI, o texto de interdição dos referidos rituais.

O texto da lei de abolição acima referido instituiu, portanto, **uma forma de escrita da lei**, qual seja, o DI. A partir disso, a norma, a materialidade do Direito, passou a ser pensada em DI. Assim, compreendemos que não é qualquer escrita que pode ser empregada na formulação da lei. É o DI que funciona como estrutura, conferindo oficialidade, autoridade, caracterizando a prática da formação discursiva da lei, do Direito, ou seja, o DI foi legitimado a instaurar uma forma de discurso de verdade.

Dentro dessa prática do Direito que elege o DI como o discurso da lei, da verdade, identificamos a transcrição dos depoimentos testemunhais, o que se dá, do mesmo modo, sob a forma de DI. Essa observação é muito relevante tendo em vista que a utilização do DR a partir do DI estabelece um ritual que tem em vista conferir oficialidade e efeito de verdade ao discurso (testemunhal) de relato.

Compagnon (1996) realiza uma leitura desse período clássico, retomando Platão em **A República**. Segundo Conpagnon (1996), nesse momento da história está o gérmen da discussão que traz à cena as duas formas de DR (DD e DI). Conforme o autor, Platão enunciava sempre em seu próprio nome, expondo a história segundo o princípio da imitação. Em seguida, referia-se ao personagem, explicitando que daria a palavra a ele, de maneira a passar a impressão de que não é ele, mas o próprio Platão, nos Diálogos (1966), quem fala.

A partir dessa prática, estabelece-se uma importante questão: dar a palavra ao outro, então, resulta em simulação? Isso significaria que o DD, mais do que um lugar de reprodução do discurso do outro, é um espaço de *simulação* de um dizer?

Compagnon (1996), referindo-se à obra **O sofista**, aduz que as artes de produção são divididas em dois tipos: a produção divina e a produção humana. Cada uma delas produz realidades e imagens. As realidades da produção divina corresponderiam à criação; já as imagens da produção divina seriam, por exemplo, o plano das ideias, dos sonhos. Do lado da produção humana, ter-se-ia como produção da realidade e como produção das imagens uma nova divisão: de um lado, a arte de produzir cópias que respeitam as proporções, sendo dotadas de semelhança com a ideia; e, de outro, a arte de produzir simulacros, as más imagens que simulam a cópia, que fabricam a ilusão e que são desprovidas de semelhança com a ideia porque são produzidas sem passar pela ela (a ideia).

Cabe destacarmos que o simulacro não é uma cópia da cópia, ou melhor, o simulacro não é sequer uma cópia, mas uma simulação da cópia. Se assim podemos dizer, o simulacro seria, então, a imagem desprovida de semelhança.

É, pois, a partir dessa nova proposta de divisão que Compagnon (1996) parte para a tensão entre DI e DD. Segundo o autor, é possível entendermos o lugar do DI como cópia (boa imagem) e o do DD, como simulacro (má imagem). O DD não é, portanto, cópia do DI. Em outras palavras, o DI tem relação com a ideia, uma vez que é cópia (boa), e o DD, por sua vez, como não estabelece essa relação, não é cópia do DI, isto é, não é cópia da cópia.

Diferente do que assinalam as concepções das gramáticas tradicionais, então, para Compagnon (1996) o DD não se constitui como lugar de reprodução, muito menos se filia a uma noção de verdade absoluta. Ao contrário, DD é aí simulacro de discurso, e, como tal, condenável.

A partir do que postula Platão (1966), consideramos que a repetição do DD refere-se ao simulacro, logo, à imagem má: ela é animada pela malícia, é geradora de não-ser e indutora de falsidade; assemelha-se aos

procedimentos sofistas que usam e abusam do poder mágico do logos para produzir a ilusão e a trapaça, o discurso sem denotação.

O DD, ao invés de ser tomado como possibilidade de reprodução de discurso, e diferentemente de ser pensado como "fiel" ao discurso outro, é proposto como simulacro: não se trata sequer de uma cópia, mas de ilusão que serve para enganar, ludibriar. Temos, disso, que o DD não carrega o (suposto) paradigma da verdade.

Ao pensarmos estas questões na perspectiva discursiva, temos que o DD funciona como um efeito de verdade - hoje presente nas gramáticas e no imaginário de língua. Já o DI, nessa mesma perspectiva, funciona como cópia, imagem. Supostamente não funciona como efeito, tampouco, diferente do DD, como recurso linguístico que serve ao engano.

Como já referimos no subcapítulo anterior, é na gramática de Port-Royal que DD e DI serão apresentados juntos. Contudo, neste momento histórico, ocorre uma mudança significativa que altera o estatuto do DI de língua da lei e da verdade para o estatuto do falso, da infidelidade pela transformação, conforme afirma Medeiros (2003). É também em Port-Royal que se apresenta a ideia de transformação do DD em DI, embora centrada apenas na pessoa gramatical.

A partir disso, buscamos compreender se é possível identificarmos uma supremacia do DD em relação ao DI. Ou seja, se a partir da gramaticalização do par DD e DI instaura-se um gesto de interpretação que passa a compreender DD e DI como formas que se relacionam, quase de maneira dependente, já que decorrem uma da outra. Também, porque DD passa a ser detentor da "verdade" (ou do efeito dela) via a manutenção da autoria dos discursos (ou do efeito dela).

Entendemos que as gramáticas e algumas abordagens linguísticas contemporâneas apontam para o DD como forma de reprodução fiel de dizeres nas práticas discursivas, em muitos espaços, inclusive no corpus desta pesquisa, de onde observamos o modo como os depoimentos se

constroem sob a forma institucionalizada do DD. Contudo, é temeroso afirmarmos que o DI é considerado falsa reprodução, tendo em vista que ele ainda encontra-se institucionalizado como prática de um discurso da verdade, especialmente em se tratando dos textos legais, ou seja, as leis e os códigos, que são elaborados sob a forma de DI.

A ilusão de verdade passa, portanto, a determinar o juridismo no discurso do direto. Através de Compagnon (1996), observamos o DD funcionando como simulacro na tradição grega, enquanto discurso da falsidade, ao passo que o DI se apresenta como cópia, boa cópia. Contudo, podemos acompanhar que mesmo o DI constituído como discurso da lei e, por conseguinte, da verdade, perdeu este estatuto para o DD, que por sua vez passou a funcionar como discurso vinculado à verdade, se considerarmos as concepções gramaticais.

Realizada essa breve retomada da constituição histórica do DR e de suas formas, damos início à discussão que diz respeito à constituição dos DRs, a partir de características estruturais e de organização que lhes são próprias, como é o caso dos sinais de pontuação. Em nosso estudo, consideraremos as aspas e os travessões.

2.5 Pontuação

A **função da pontuação** nessa viragem, ou mais especificamente, a função das aspas e dos travessões serão pensados aqui enquanto marcas próprias dos discursos relatados. De acordo com Orlandi (2001, p. 110), a pontuação é o "lugar em que o sujeito trabalha seus pontos de subjetivação, o modo como ele interpreta". Assim, "as marcas da pontuação podem ser consideradas como manifestação da incompletude da linguagem, fazendo intervir em sua análise tanto o sujeito como o sentido" (ORLANDI, 2001, p. 110).

Conforme Orlandi (2001, p. 111), "no jogo entre constituição e formulação, ela [a pontuação] deixa ver o modo como a memória se atualiza, [...] a pontuação faz parte da marcação do ritmo entre o dizer e o não-dizer". Trata-se da "manifestação do interdiscurso na materialização do discurso" (Ibid.).

Orlandi (2001) aborda dois modos de pontuação: na frase e para além da frase. No primeiro modo, a pontuação, em seu interior, abre espaço para o Outro, o interdiscurso. No segundo, são trabalhados os limites impossíveis relativos a algo fora, um lugar inacessível, inapreensível, inatingível, mas que funciona, mesmo assim, no discurso.

Os dois modos, segundo a autora (2001, p. 111), "ultrapassam os limites da sintaxe e colocam em questão a noção de frase canônica". Considerando a pontuação como fato de discurso, Orlandi (Ibid.) busca compreender a relação que se estabelece "entre a instância do real do sentido (e do sujeito) na *ordem* do discurso e a instância imaginária da *organização* seja das palavras, das frases ou do texto em si"[22].

A autora explica que a pontuação se trata de um elemento de organização textual, sem se reduzir somente a isso. O espaço do texto é um espaço de sentido, e a pontuação, marcada na materialidade do texto, atua nas relações de sentido, delineando pausas, ligações, subconjuntos, etc.

Conforme Orlandi (2001, p. 112), "a pontuação atesta um duplo trabalho do simbólico: se, de um lado, ela é marca – traços empíricos, signos diacríticos –, de outro, ela indica a textualização do discurso, sendo assim índice de sua materialidade, ligando o real ao imaginário". Segundo a referida autora (2001), a ordem do discurso – ou seja, o efeito de sentido entre os locutores – materializa-se no texto, e essa materialização tem como vestígio a organização textual, na qual se insere a pontuação.

Alude Orlandi (1999, p. 39) que, "do ponto de vista discursivo, não há ponto final como não há um começo absoluto". Contudo, no

22 Grifos da autora.

campo do imaginário – no qual o sujeito toma forma na história –, temos que pontuação, no caso, o ponto final, marca a função do sujeito que fala, assim como as aspas e os travessões que pretendem marcar esse mesmo sujeito, afastando-o de outros que não falam, ao menos não naquele dado momento.

Relacionando a pontuação com o nosso objeto de análise, entendemos que a pontuação é um mecanismo de violência simbólica necessário (ORLANDI, 2001), ou seja, um mecanismo que tenta dirigir/controlar nossa relação com a incompletude da linguagem e do sujeito.

A pontuação e as marcas, como os travessões e as aspas, mais notáveis no caso deste estudo, parecem tentar pontuar, demarcar as relações entre sujeito e discurso, de maneira a administrar a falta e o equívoco, por vezes, sem eliminá-los, mas sempre os identificando como tal, situando-os no espaço do que está fora. Busca-se uma relação unívoca entre discurso/sujeito/realidade, de tal modo que a pontuação funciona como um meio de produção de naturalidade, o que por sua vez passa despercebido, soando como evidente.

Entendemos, então, que as aspas funcionam em prol da descrição, auxiliando nas marcas do relato direto das palavras do outro no discurso testemunhal, pensando-se no DD. Os discursos se colocam como dizeres demarcados e aprisionados por tais sinais. O que se quer com as aspas é identificar aquele dizer como a fala "verdadeira", ou ainda, "autêntica" do sujeito que enuncia – no caso, a testemunha –, de tal modo que o discurso passa a funcionar como um espaço de ilusão de neutralidade e objetividade. Nesse sentido, é interessante pensarmos nesses sinais de pontuação como vestígios do funcionamento da ideologia e da política que, no caso do Direito, funcionam para demarcar a palavra do outro (ou tentar fazê-lo).

Segundo Authier (1998), amplia-se, com o passar do tempo, o domínio das aspas, de modo que essa marca passa a relacionar-se, por exemplo, a um comentário crítico, significando "um acréscimo, requerendo

uma atenção especial sobre um fragmento do texto" (AUTHIER, 1998, p. 184). A partir do final do século XVIII, as aspas passam a servir para indicar a alternância de vozes do DD.

Entram em jogo aqui questões nodais, como a integração do autor ao sistema de propriedade da nossa sociedade, segundo postula Foucault (1997), já que em se tratando da questão do Direito, temos a incorporação da alteridade ao sistema legal. Torna-se, com isso, necessário marcar o que é de si e o que é do outro. Ou seja, tal como formula Medeiros (2003), as aspas que marcam o DD, por exemplo, permitem observar o papel da pontuação no que tange à mudança do estatuto desse discurso relatado, bem como no que tange à política do dizer que resulta de uma política sobre os sentidos.

Segundo Orlandi (2001), pode-se afirmar que as aspas, assim como as outras diferentes tecnologias da escrita (pontuação, parênteses, notas de rodapé), estabelecem uma relação regrada com os sentidos, fabricam a normalidade dos sentidos. As aspas, no caso, estabelecem a unidade na dispersão dos dizeres.

Diversas são as ilusões que o DD engendra: de fidelidade à palavra do outro, de objetividade na transcrição da palavra outra e de neutralidade por parte de quem relata esta palavra outra. Essas ilusões instituem-se apoiadas no corte sintático promovido na cadeia discursiva: a frase interrompida, marcadamente, para que entre em cena a palavra do outro sujeito, palavra esta que funciona de maneira autônoma, corpo à parte que se mostra como exterior/interior à cadeia discursiva.

De acordo com Authier (2004), é possível destacarmos duas marcas do comportamento autônomo do DD. Diferentemente do DI, o DD não comporta sinonímia, isto é, não se pode substituir, por exemplo, "não sou casado" em um DD por "sou solteiro" (AUTHIER, 2004, p. 54). Assim, não cabe no DD alguma intervenção (ao menos não explícita) daquele que escreve, narra, "transcreve" o discurso. O DD, também em oposição ao DI,

permite a repetição daquilo que não se compreende, ou seja, a autonomia do DD decorre da garantia de reprodução "fiel" do significante. Ele é um tipo de reprodução que impede a sinonímia e que permite a reprodução da palavra ouvida, muito embora por vezes não compreendida.

Nesse ponto reside a ilusão de reprodução verdadeira do discurso do outro. Ou seja, a impossibilidade de alteração do significante de um território demarcado (pelas aspas, no caso) possibilita que se tome o DD como mantenedor da palavra outra. Como lembra Authier, desconsidera-se que "toda forma de representação de um discurso outro reencontra então o problema do sentido e, portanto, marca, qualquer que seja o tipo de representação escolhida, a interpretação" (1998, p. 193).

Esquece-se que manter o significante não implica a simples manutenção do significado e que isso reduz, infinitamente, a complexidade que envolve a formulação dos sentidos. Não se considera a enunciação, mas, sim, delimita-se um enunciado como tal, aprisionando-o entre aspas e supondo, com esse gesto, apreender o sentido. Julga-se, pois, dominar o sentido ao aprisionar-se o dizer.

Conforme Authier (1998), o discurso relatado, DD ou DI, não relata uma frase ou enunciado, e sim um ato de enunciação. Podemos, aqui, marcar a diferença entre a abordagem sintática, que se detém na língua, e uma abordagem enunciativa e discursiva, na qual o discurso é assumido enquanto enunciação outra que, ilusoriamente, entende-se poder reproduzir.

Gramaticalmente, pensando nos sinais de pontuação, percebemos estruturas lógicas que norteiam a constituição desses discursos, como se, matematicamente, fosse possível constituir formas de aplicação de um e/para outro, no caso deste estudo em especial, tendo em vista a utilização de aspas e travessões.

Em outras palavras, nem DI nem DD são tratados discursivamente na gramática, isto é, não importam na relação com a enunciação e com o

discurso ao qual remetem, significando apenas como estruturas a serem tomadas sintaticamente. Tanto pelo percurso histórico quanto pela observação dos sinais de pontuação que constituem o DR entendemos que DD e DI são trabalhados na gramática como fenômenos da sintaxe, de maneira que, também por essa via, o DD assumiu a condição de discurso da verdade, configurando-se como "discurso primeiro", "autônomo". Nesse sentido, não é interessante encerrarmos nessa significação as possibilidades de funcionamento do DD e do DI, já que, se assim o fosse feito, apagar-se-ia o político, o histórico e o ideológico inscritos nos modos de relato da palavra outra.

É indispensável, por exemplo, que o corte na estrutura sintática e as aspas no DD não sejam vistos como meros elementos estruturais do texto, e sim como movimentos que pretendem "coisificar" a palavra do outro, supondo-a transparente e homogênea. Esse processo toma a palavra do outro como objeto do mundo e, com isso, instaura-se a ilusão de apreensão, de detecção fiel do discurso outro, produzindo-se um efeito de objetividade de um trabalho de transcrição.

Tal movimento, entre outros, faz emergir o sujeito jurídico (HAROCHE, 1992; ORLANDI, 1988), o qual é responsabilizado por seus atos e por seu dizer. Entendemos, então, que daí decorre a necessidade de demarcação do que é do outro, do dizer do outro. As aspas permitem, pois, que aquele que enuncia se retire da responsabilidade do dizer ao abrir um espaço demarcado ao outro, delimitando, desse modo, fronteiras.

Isso posto, consideramos que o DD, construído como um "relato fiel", como forma objetiva da palavra do outro, é produto do longo processo de um sujeito responsável pelo que diz e que assume esse papel de autoria (cf. FOUCAULT, 1997). O eu e o outro isolam-se no (suposto) cerco do discurso, tornando-se objetos apreensíveis e visíveis.

Se as aspas são, de alguma forma, produto de uma ordem jurídica em curso, por um lado; por outro, o DD, terreno agora por elas delimitado,

serve à ordem jurídica por se apresentar como forma de reprodução da fala do outro, legitimando-se em tal âmbito por se tratar de um ponto fixo e não questionável, logo útil à manutenção da ordem e do poder do Direito.

Temos, desse modo, que a concepção de DI, enquanto primeiro discurso da lei, fazia com que o discurso funcionasse como um arquivo da fala do outro. Ali estava "depositado" esse outro dizer. Contudo, para dar conta de um funcionamento satisfatório, o Direito, ao longo do tempo e em face das transformações sociais, permitiu e reconheceu uma nova forma de apreensão da palavra do outro, mais útil à prática jurídica: o discurso direto. Entre aspas, marcada pelo travessão, coisificada e tornada objeto, fato, a palavra do outro é tratada como inscrita na ordem da reprodução fiel, sendo passível de julgamento.

O DD passa a imputar responsabilidade pelo dizer ao sujeito testemunha. Conforme Authier (2008), vem da utilização do DD a "garantia" da exatidão dos termos reproduzidos institucionalizados no quadro judiciário: a testemunha é lembrada, a todo momento, do compromisso que tem com o relatar. A partir do DD e de sua estrutura, a transcrição responsabiliza objetivamente a testemunha pelo seu dizer, garantindo, com isso, a veracidade necessária à ordem contemporânea, à ordem jurídica.

2.6 AD e Direito: interfaces em construção

Até então, movimentamo-nos em diferentes campos do saber. Contudo, observamos essas fronteiras não exatamente como ponto de divisão, mas como espaço de convergência, já que consideramos o diálogo entre elas indispensável a um campo de entremeio em um espaço de interpretação, como o que nos situamos. Assim, tendo em vista que entendemos a Análise do Discurso (AD) atravessada pela história, pela psicanálise e pela filosofia, por exemplo, permitimo-nos aproximar a AD e as Ciências Jurídicas, lançando luzes a essa relação, uma vez que o

funcionamento do discurso e das instituições jurídicas complementam-se, opõem-se e tencionam-se.

O que propomos, desse modo, são considerações acerca dos movimentos de sentido constituídos/constitutivos em uma prática jurídica, a da tomada de depoimentos, não o fazendo pela efemeridade do olhar sobre as evidências, mas sim a partir de um gesto de interpretação que reconhece no Direito o social, o político e o ideológico em pleno funcionamento.

Nesse sentido, voltemo-nos à Gadet e Pêcheux (2004, p. 42):

> A lógica dos tribunais garante materialmente o exercício do Direito, como poder ditatorial disfarçado pelo seu próprio funcionamento. É essa ditadura do Direito que garante a disjunção entre o lícito e o criminoso, o legítimo e o ilegítimo, o válido e o não válido, o verificável e o falso ou o não-verificável.

Os efeitos de sentido, em especial os efeitos de evidência e de objetividade, possibilitam ao sistema jurídico a aparência de não contradição e de exatidão próprios de uma Língua de Madeira[23] (GADET; PÊCHEUX, 2004). O que nos propomos refletir, então, é em que medida os discursos testemunhais – por suas características - instauram movimentos de sentido que constituem certos efeitos de verdade - já que o próprio discurso, segundo Orlandi (1994), é um efeito de sentido entre locutores.

Observamos que a "mesma" coisa dita em diferentes situações passa a ser outra coisa (e nesse caso a aparente contradição pode ser produtiva). Por exemplo, a constituição do discurso da testemunha. Este é produzido, em grande parte, pelo discurso direto, vide marcas de primeira pessoa, a fim de se alcançar um efeito de autoria e a evidência de que o relato foi somente construído por aquele que falou, sem qualquer outra intervenção.

23 A expressão "língua de madeira" refere-se a um tipo de linguagem hermética e opaca e já designou, por exemplo, um tipo de linguagem falada na União Soviética no período posterior à revolução bolchevique. Gadet e Pêcheux (2004) consideravam como língua de madeira as línguas do Direito e da Política, por se tratarem de enunciados extremamente codificados, tipos de códigos fechados, inacessíveis a outros setores não envolvidos nesse campo de saber bem como à maioria da população.

Há, aqui, o suposto efeito de originalidade buscado via heterogeneidade mostrada, em prol da construção de um efeito de objetividade e de um simulacro de fidelidade ao que foi dito.

Os pressupostos teóricos até aqui mobilizados, a saber, condições de produção, memória discursiva, discurso relatado, heterogeneidades mostrada e constitutiva, foram trazidos à baila para que pudéssemos refletir sobre as práticas e sobre o funcionamento do Direito enquanto aparato estatal que compõe a sociedade - e também por isso – a partir de técnicas instituídas não aleatoriamente, como no caso da tomada dos depoimentos testemunhais. Os efeitos de verdade, de não contradição e de objetividade são, desse modo e nessas condições de produção, indispensáveis à manutenção da condição social do Direito.

Em nosso exercício de análise, a seguir, constituímos uma metodologia embasada na noção de discurso relatado (DR), considerando três de suas características constituintes, já antes por nós mencionadas: o jogo de perguntas e respostas realizado entre juiz e testemunha; o emprego de travessões; e a utilização de aspas.

3 Aos costumes[24] e os dizeres à margem do ritual: os silêncios nas palavras

Para o desenvolvimento da questão teórica apresentada e para a formação do corpus da pesquisa, foram selecionados, do ponto de vista material, quatro processos penais que tiveram início entre 2008 e 2009. Nos quatro, os depoimentos testemunhais foram realizados no ano de 2009. À época, os processos tramitavam na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, seção esta que trata dos crimes contra a vida, e são julgados pelo plenário do Júri Popular, conforme previsão constitucional.

Dos processos, selecionamos os depoimentos testemunhais (doravante T = testemunho, numerados sequencialmente como T1 a T4) e, neles, realizamos os recortes que compõem nosso corpus (doravante R = recorte, numerados sequencialmente). Para o exercício de análise, formulamos uma metodologia embasada na noção de discurso relatado, considerando três de suas características constituintes: **o jogo de perguntas e respostas realizado entre juiz e testemunha**; **o emprego de travessões;** e a **utilização de aspas**. É a partir desses três modos de entrada que analisaremos funcionamento do DR.

A discussão sobre temas de Direito Penal, especificamente sobre crimes contra a vida, interessa-nos por ser esta a esfera competente para julgar os crimes mais gravosos da matéria penal brasileira. A instrução processual, a produção de provas e a sentença judicial, caso resultem na condenação do sujeito denunciado, vão representar as maiores penas de privação de liberdade, comprometendo o direito à liberdade do condenado por um tempo significativo.

24 Sobre a expressão "aos costumes", ver a nota 11.

Para nós, a prisão representa um dos grandes impedimentos dos direitos garantidos – ainda mais tendo em vista o conhecido e precário sistema carcerário brasileiro –, de tal modo que o processo que julga crimes nessa esfera precisa, necessariamente, considerar a particularidade dos sujeitos que compõem cada um dos processos.

A escolha pelos discursos testemunhais, por sua vez, problematiza a constituição da prova na prática do Direito. Não nos é interessante, no entanto, pensar sobre a fala do acusado, por exemplo, visto que este se manifesta no intuito de defesa, e não com a condição de constituir provas.

Em T1[25], temos o caso de um crime de tentativa de homicídio, em que um jovem foi esfaqueado. O testemunho que trazemos aqui é o da avó do jovem acusado. T2[26] diz respeito a um crime de homicídio, e o testemunho é prestado pelo vizinho do réu e da vítima. T3[27] diz respeito a um crime de homicídio, no qual a testemunha é o irmão da vítima. T4[28] também diz respeito a um homicídio, no qual a testemunha é a irmã da vítima.

Elaboramos e trazemos a seguir um quadro no qual pontuamos os primeiros recortes (R1 a R4) dos quatro testemunhos (T1 a T4) que constituem o corpus, recortes esses que demonstram questões sobre o jogo de perguntas e respostas entre juiz e testemunha. O que queremos, com isso, é refletir quanto ao modo como o Direito, enquanto sistema social e partindo da técnica do discurso relatado, desenvolve características próprias na tomada do discurso testemunhal.

No sistema do Direito, não é qualquer pessoa que toma o depoimento da testemunha, sequer é o mesmo discurso que vai integrar o processo via

25 Processo criminal n. 71002531002, Comarca de Santa Maria. A numeração decorre das remessas ao Tribunal de Justiça/RS.

26 Processo criminal n. 70035045251, Comarca de Santa Maria. A numeração decorre das remessas ao Tribunal de Justiça/RS.

27 Processo criminal n. 70029344801, Comarca de Santa Maria. A numeração decorre das remessas ao Tribunal de Justiça/RS.

28 Processo criminal n. 70022963615, Comarca de Santa Maria. A numeração decorre das remessas ao Tribunal de Justiça/RS.

transcrição. São efetuados recortes a partir dos quais é selecionado o que de fato interessa a cada caso. Por vezes, como poderá ser visto no corpus desta pesquisa, a resposta dada pela testemunha em cada questionamento está contida nos termos de transcrição. Não podemos, contudo, nos vincular ao eixo da evidência e deixar de considerar que, mesmo nesses casos, o juiz segue construindo questionamentos a fim de obter uma declaração na qual possa vir a fundamentar o deslinde do caso.

Conforme já referido, um dos modos de entrada para explorarmos o corpus da pesquisa é o jogo de perguntas e respostas realizado entre juiz e testemunha. Para apresentar esses recortes, organizamos o quadro a seguir, o qual se refere, também, sobre a estrutura dos testemunhos.

Quadro 1. Jogo de perguntas e respostas

Testemunhos e estrutura	**Perguntas e respostas**
Testemunho 1 (T1) 68 perguntas dirigidas à testemunha pelo juiz.	R1 Juiz: – A senhora estava lá? Testemunha: – Mais ou menos, cheguei lá. Juiz – Sim, mas o senhor viu ou não viu? Testemunha: – Vê? Vi.
Testemunho 2 (T2) 50 perguntas dirigidas à testemunha pelo juiz.	R2 Juiz - E quando o menino passou, o senhor estava? Testemunha – Estava perto, na janela. Juiz – E desse lugar, o senhor viu os fatos, sim ou não? Testemunha – É, vi.
Testemunho 3 (T3) 50 perguntas dirigidas à testemunha pelo juiz.	R3 Juiz: – O senhor é amigo íntimo ou inimigo do réu? Testemunha: – Ah doutor, amigo íntimo não, mas não sou inimigo não. Juiz: – Sim, mas então o senhor é amigo, inimigo ou conhecido dele? Testemunha: – Ah, então sou conhecido.

Testemunhos e estrutura	**Perguntas e respostas**
Testemunho 4 (T4) 48 perguntas dirigidas à testemunha pelo juiz.	R4 Testemunha: – Eu e minha irmã "tava" feliz, feliz, contando do apartamento que ela ia alugar ali no centro, dizendo que ia voltar a morar sozinha, porque ela tinha mobiliado a casa ela tinha todos os móveis só que ficaram na casa de uma amiga dela aí eu disse, "vamos sentar na praça" e ela disse "vamos", foi daí que ele chegou e olhou pra mim e disse que queria conversar com ela e eu disse que ela não queria conversar com ele e ele disse que se ela não conversasse ia ser do modo dele, e foi pra cima dela e pegou e tirou assim e foi para cima dela, só que ele se foi assim e ela tava sentada assim. Juiz: – Tá, ele tirou a faca? Testemunha: – Tirou a faca daqui. Juiz: – Daqui daonde? Onde é que tava a faca, na perna? Testemunha: – Eu não sei porque ele tava com as mãos assim, e onde ele tirou eu acho que era na cintura. Juiz: – Ele tirou ou não a faca? Levava a faca com ele? Testemunha: – Ah, tava com ele sim, daonde ia tirar?

O quadro 1, referente ao jogo de perguntas e respostas, apresenta, em linhas gerais, recortes realizados no corpus e que ilustram como se dá a interpelação da testemunha. Essa interpelação é um momento decisivo na tomada de depoimentos, visto que é a partir das perguntas que forem feitas pelo juiz que se constituirá o relato da testemunha.

Observando o quadro, percebemos que a formulação das perguntas vai ao encontro desse relato dirigido, já que em R1 a R4, as perguntas, reelaboradas ou não, são reiteradas a fim de se obter uma resposta objetiva, especialmente "sim" ou "não". A testemunha é levada a responder de maneira exata ao que lhe fora questionado, independentemente, ao que parece, de essa resposta corresponder com o que realmente aconteceu. Não há a possibilidade do "não sei", "talvez", "um pouco". As marcas de imprecisão e indefinição que se apresentam precisam logo ser contornadas por uma nova pergunta, até que haja uma resposta "coerente", ou seja, exata.

Em R4, percebemos que a última pergunta do juiz requer uma especificação sobre o fato, o que a testemunha não saberia afirmar com certeza. Contudo, após reiterado o questionamento pelo magistrado, a testemunha, ao que nos parece, organiza uma resposta a partir de dedução: "Ele não teria de onde tirar a faca, logo, a faca deveria sim estar com ele". O juiz, então, obteve a resposta exata da qual precisava.

Relacionamos a isso a grande quantidade de perguntas dirigidas a cada testemunha (cf. dados que constam na coluna esquerda do quadro ilustrativo do jogo de perguntas e respostas). As perguntas são numerosas tendo em vista a recorrência, em todo o corpus, de reiterações e reelaborações, movimentos esses que, em sua grande maioria, têm a mesma finalidade apresentada nos recortes R1 a R4, qual seja, ir ao encontro de um efeito de objetividade e de verdade.

A seguir, elaboramos um quadro de repetibilidades das perguntas, para que possamos observar, na totalidade do corpus, as recorrências que se dão de maneira idêntica. Não tratamos aqui de paráfrases ou reformulações, mas de questionamentos iguais que, em algum momento – e normalmente no mesmo –, são dirigidos às testemunhas, independentemente de quem seja ela.

Quadro 2. Repetibilidades em T1, T2, T3 e T4

Uma informação inicial e cinco perguntas em comum, elaboradas e dirigidas da mesma maneira às testemunhas.
Informação inicial
O(a) senhor(a) sabe que deve falar a verdade.
Perguntas
1 Aos costumes: (seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas)
2 O(a) senhor(a) sabe porque está aqui?
3 O(a) senhor(a) é amigo(a) íntimo(a) ou inimigo(a) do(a) ré(u)?
4 Ele(a) é trabalhador(a)?
5 Sabe como ele(a) é na vizinhança, com os amigos?

Neste segundo quadro, a informação inicial chama a atenção para a responsabilidade da testemunha sobre o que diz, já que o juiz informa a ela sobre a obrigação de falar a verdade. A pergunta 1 diz respeito ao protocolo inicial, de identificação da testemunha ("aos costumes", vide nota n. 10), por meio da qual é questionada, inclusive, a relação da testemunha com as partes. Destacamos que essa relação é reiterada na pergunta 3, a fim de se assegurar que seja esclarecida a relação entre réu e testemunha.

A partir disso, e como já vínhamos afirmando, identificamos o cumprimento de um ritual, um protocolo preestabelecido e que se repete, com vistas ao encontro das exigências formais/legais, logo, à oficialização do discurso e ao seu reconhecimento pelo Direito.

Tanto a partir do quadro ilustrativo do jogo de perguntas e respostas quanto do quadro das repetibilidades em T1, T2, T3 e T4, podemos afirmar que nos afastamos de uma concepção de narração de fatos no depoimento testemunhal. Pensamos isso tendo em vista que o DR, tal como empregado na prática do Direito, não se constitui como estrutura narrativa, uma vez que o sujeito testemunha não é chamado para narrar, livremente, o que presenciou, mas, sim, relatar, seguindo uma estrutura predeterminada e respondendo ao que lhe for solicitado, de maneira que não pode enunciar como queira, apenas como lhe for perguntado.

Outras reelaborações que também são identificáveis no corpus estão em R4. Trata-se de passagens nas quais se perde o referente, ou seja, este não é capturado pela escrita, funcionando apenas na oralidade. "Aqui", "daqui", "assim" são termos utilizados pela testemunha para demonstrar questões muito relevantes ao processo, mas que, ao mesmo tempo, perdem o sentido após a transcrição. Em face disso, o juiz tenta, através de novas perguntas, reformular de outra maneira o discurso da testemunha, esperando que a reposta seja reelaborada de modo a perder o caráter de vaguidão dos termos empregados, para assim melhor atender à objetividade necessária ao depoimento.

Acreditamos, pois, pelo que já expomos quanto aos recortes R1 a R4, que a própria constituição das perguntas direciona e afeta os sentidos do que é dito posteriormente, ou seja, das respostas. A partir de Guimarães (2005), sabemos que o "lugar de dizer" – e a maneira, também - constitui sentido em relação ao que é dito, uma vez que afeta tanto o discurso quanto a tomada de posição do próprio sujeito. É, assim, um acontecimento, situado historicamente, afetado pela falha e pela ideologia.

Vejamos, agora, **os travessões** empregados na construção da transcrição do testemunho. Os travessões são elementos de pontuação constantes em todo o corpus, porque assinalam a utilização do discurso direto (DD) como forma eleita para a constituição do texto oriundo do testemunho. Em R5 a R8, apresentados a seguir, observamos uma estrutura fixa, na qual o juiz lança a pergunta e obtém a resposta da testemunha. Tanto perguntas quanto respostas são transcritas e assinaladas pelo travessão, que inicia cada um dos parágrafos:

R5 – T1:

Juiz: – O que a senhora é da vítima?

Testemunha: – ***Sou*** *vó.* [grifo nosso]

R6 – T2:

Juiz: – A senhora conhecia a vítima?

Testemunha: – Sim, era ***meu*** *vizinho.* [grifo nosso]

R7 – T3:

Juiz: – A senhora presenciou o fato?

Testemunha: – ***Eu*** *não tava.* [grifo nosso]

R8 – T4:

Juiz: – A senhora presenciou o que aconteceu nesse dia?

Testemunha: – Sim, vocês querem saber tudo?

No DD, os travessões que o sinalizam buscam assinalar uma suposta autoria que marca a fala como sendo da testemunha, no caso das

respostas. Esse funcionamento, de certo modo, garante o efeito de verdade do testemunho e acaba sendo corroborado pelos indícios de subjetividade da primeira pessoa, grifados por nós em R6 a R8: **sou**, **meu**, **eu**. Indícios dessa natureza são recorrências comuns ao longo de todas as transcrições.

Em relação a esses mesmos recortes, podemos apontar que o DD – reconhecido como o discurso da "verdade" - passa a configurar uma maneira de se reproduzir (ou ao menos parecer que reproduza) a palavra do outro, inserindo-a, com essa devida marca de autoria, no espaço do Direito.

Ainda, sinaliza-se não só com o travessão, como seria o caso de uma construção de DD tradicional, mas é mantida, durante toda a transcrição, a designação de quem está falando – se o juiz ou a testemunha, a fim de que reste determinada de quem é a voz que apresentou cada declaração, o que, pensando-se linguisticamente, talvez não fosse necessário. Com isso, estabelece-se uma ideia de manutenção e fixidez de sentido e, por conseguinte, alcança-se uma espécie de (efeito) de verdade do dizer. Assim é que os travessões, aliados às marcas de primeira pessoa, delimitam o espaço da testemunha e assinalam essa posição assumida por ela, já que, como referimos na Parte II deste trabalho, é preciso que o sujeito testemunha seja responsabilizado com relação ao seu dizer.

Ligada à questão dos travessões, chama-nos a atenção também **a utilização das aspas**, bastante recorrentes na técnica de transcrição dos testemunhos. Sabemos que, gramaticalmente, a colocação de termos entre aspas visa a sinalizar, em um texto citado, aquela reprodução fiel do que o outro disse, em uma mudança de foco que passa de um discurso "próprio" para um discurso citado. Sob o ponto de vista gramatical, desse modo, as aspas são usadas em alternância com o travessão; caso sejam empregados os travessões, que marcam a subjetividade do discurso, não é necessário que sejam empregadas as aspas, já que elas possuem essa mesma função de assinalar o sujeito que enuncia.

Contudo, a contradição que se apresenta a partir disso e sobre a qual nos questionamos é: por que assinalar uma marca subjetiva em um discurso que, teoricamente, já é sinalizado (pelo travessão) e caracterizado pela designação de quem enuncia? A seguir, apresentamos quatro outros recortes (R9 a R12) dos mesmos testemunhos (T1 a T4), a fim de analisarmos a questão proposta.

> *R9 – T1*
>
> *Juiz: – E a senhora sabe se eles já tinham brigado antes?*
>
> *Testemunha: – Meu neto foi **"faqueado"** pelo guri.* [grifo nosso]
>
> *R10 – T2*
>
> *Juiz: – E como ele ameaçou a senhora?*
>
> *Testemunha: – Ele atirou o **"biete"** na porta de casa, amarrado a pedra.* [grifo nosso]
>
> *R11 – T3*
>
> *Juiz: – Demissão a senhora não sabe se ela chegou a pedir?*
>
> *Testemunha: – Não, isso não. Inclusive ela voltou e eu perguntei **"porque tu voltou?"**, ficasse lá para ele não incomodar ela.* [grifos nossos]
>
> *R12 – T4*
>
> *Juiz: – Exatamente, a gente está aqui para saber todos os detalhes possíveis.*
>
> *Testemunha: – Eu vou contar então, porque o que **"aquele animal"** fez não pode ser, ele não pode ser como **"animal"**, porque eu acho que um animal vale muito mais do que ele.* [grifos nossos].

Em R9 a R12, observamos a recorrente utilização das aspas como sinais no interior do DD, o que, gramaticalmente, soa como uma redundância, uma desnecessidade, tendo em vista que o DD já estabelece a marca própria de autoria do discurso. Sinais como travessões e aspas, mesmo que funcionem juntos de maneira contraditória, parecem querer estabelecer a barreira dentro desse discurso, como que delimitando sujeitos

distintos dentro do mesmo discurso e trabalhando pela inclusão/exclusão de dizeres e subjetividades. Os sinais parecem indicar "quem diz o quê".

Assim, observa-se a busca pela delimitação da voz do outro, garantindo (tentando garantir), pela evidência, uma suposta fidedignidade, originalidade no dizer, uma unidade aparente do *eu* e do *outro*.

Contudo, esta tentativa de controle do dizer deixa vestígios da subjetividade característica do discurso testemunhal, tendo em vista que, mesmo com o uso do DD, o discurso do sujeito testemunha é assinalado pelas aspas, o que nos leva a observar a heterogeneidade mostrada no discurso.

Se atentarmos para os destaques em negrito presentes em R9 a R12, perceberemos que cabe às aspas, inseridas no DD, marcar os desvios da norma padrão, de maneira que os "erros gramaticais" ou as expressões grosseiras, simplórias (como em R12), não são assumidas por aquele que transcreve, mas, pelas aspas, associadas ao sujeito testemunha.

A partir dessa escuta analítica até então apresentada, identificamos a existência de dois movimentos do mesmo discurso relatado: o primeiro, que denominaremos DR1, é constituído pelos dizeres da testemunha ao juiz; e o segundo, DR2, do juiz à transcrição. Cada um desses movimentos se constitui por/em características próprias. Assim, de DR1 a DR2 há dois intermediários, vozes que se intercalam, a saber, o juiz e o escrivão.

Observamos que DR1 (relato/oralidade) se constrói a fim de estabelecer uma subjetividade, especialmente, via heterogeneidade marcada, seja pelas aspas ou pelos travessões. Já em DR2 (escritura/escritura) verificamos uma estrutura fixa, caracterizada por um jogo de perguntas e respostas que rege essa forma de DR.

3.1 As não coincidências do dizer: silêncio e resistência

O poder manifesta-se e legitima-se pela palavra. Contudo, é também sobre a palavra que o poder reflete e refrata, ao mesmo tempo, o discurso dominante. Através desse processo mútuo, a fim de questionar a própria palavra, o poder relaciona-se com o discurso instaurando um espaço onde podem ser (des)estabilizadas relações de dominação entre os que falam pela instituição e os que são falados por ela (Haroche, 1992). Antes de qualquer movimento de refratação, é preciso, no entanto, reconhecermos o espaço e o trabalho do dominante.

Para nossa análise, trabalhamos em um espaço – em sentido amplo – no qual cada fala, por exemplo, não interessa institucional e ideologicamente ao sistema (jurídico, no caso). Trabalha-se pelo apagamento da história de cada discurso e pela desconsideração das condições de produção, ou seja, de um conjunto de processos materiais – ideológicos – discursivos sobredeterminados. Isso leva, supostamente, à naturalização dos sentidos, tal como coloca Orlandi (1997, p. 10), quando afirma que "ocorre uma 'simulação' (e não ocultação de conteúdos) em que são construídas transparências (como se a linguagem não tivesse sua materialidade, sua opacidade) para serem interpretadas por determinações históricas que aparecem como evidências empíricas".

Foi possível compreendermos que os sentidos e as interpretações que se encontram na oralidade são suscetíveis de manifestar um outro lugar de discurso, no caso, o do sujeito que fala a partir de um lugar seu, inscrito em um outro lado do discurso narrado. O trabalho com a oralidade pode, portanto, fazer emergir uma dada diferença: um outro sujeito na/da história, inscrevendo-se nela sob o jugo da ideologia, cujas marcas estão/são significadas no/pelo discurso.

Assim sendo, é essa determinação histórica e, diríamos ainda, institucional que faz com que os sentidos sejam formulados, constituídos

e, especialmente, interpretados em uma determinada e posta direção e não em outra, conforme o que é favorável. Trata-se de um lugar onde as ilusões de transparência e unidade não passam de efeitos ideológicos e no qual elementos outros, não estabilizados, precisam ser postos de lado, uma vez que afetam e atravessam os sujeitos, colocando em risco, portanto, a estrutura dominante.

A ideologia é o próprio trabalho de *captura*, por assim dizer, do sujeito pelo discurso ideologicamente dominante. Nesse sentido, aproximamos discurso e ideologia, pensando que "só há prática através de e sob *uma* ideologia" (ALTHUSSER, 2008, p. 93)[29]. Althusser define ideologia afirmando que ela é "uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência" (1980, p. 77). A partir disso, temos que a ideologia interpela o sujeito para uma tomada de posição deste frente a essa realidade dos contrários. Na medida em que se realiza essa interpelação por parte da ideologia e, do mesmo modo, que se realiza esse movimento que constitui o sujeito, este é interpelado a aceitar ou não o seu papel dentro da sociedade/do sistema das relações de produção.

Para tratar sobre ideologia, remetemo-nos, ainda, a Orlandi (1998, p. 48):

> [...] ideologia não se define como o conjunto de representações, nem muito menos como ocultação de realidade. Ela é uma prática significativa; sendo necessidade da interpretação, não é consciente – ela é efeito da relação do sujeito com a língua e com a história em sua relação necessária, para que se signifique.

Pensemos, pois, aqui, nesse discurso dominante próprio do Estado e que interpela o sujeito, enredando-o pela força legitimadora que o constitui enquanto aparelho de Estado. Nessas condições e tendo em vista o que Pêcheux chama de "conjunto complexo dos aparelhos ideológicos de

29 Grifo do autor.

Estado" (1997, p. 144), o sujeito é interpelado pelo discurso desse Outro, reconhecendo na autoridade um poder legítimo de atuação.

Ao pensarmos na concepção de Estado de Direito, noção esta que nos é bastante cara, temos o exemplo da forte atuação ideológica pela qual funciona o Estado, qual seja, a suposta constituição natural do *sujeito de direito*. Tal condição de *sujeito de direito* é afetada pelo efeito de naturalidade e inerência ao sujeito, através da ação do Estado que transforma o seu *sujeito de direito* em mercadoria, atribuindo-lhe determinado valor.

Na condição do *sujeito de direito*, o sujeito passa a ser, individualmente, responsável pelo seu sustento, pela sua melhoria de vida, pela sua promoção social, constituindo-se enquanto sujeito de direito e de deveres. Isso significa que o Estado desobriga-se, em grande medida, no momento em que atribui aos sujeitos o encargo que deveria advir da responsabilidade social inerente à atividade estatal.

Em face dessa constituição do sujeito de direito, "ousamos" afirmar que, se há uma forma de o sujeito dizer, também há como não dizer, resistindo, o que também significa. Consideramos, desse modo, que há o dizer e há o *não dizer*, ou o *dizer diferente*.

Pensemos, pois, que se o sujeito desestabiliza o "esperado" no seu (não) dizer, é porque algo exterior lhe afeta, fazendo-o negar, no caso do silêncio, ou deslocar os sentidos do processo de subjetivação, constituindo-se, assim, em um sujeito aberto e inacabado.

Ao analisarmos o discurso de um sujeito interpelado por esse aparelho estatal, é possível tocarmos, então, em questões como silêncio/silenciamento, falhas e equívocos, tratando-as como desvios de uma forma padrão esperada. Contudo, ainda existirão condições subjetivas para que a ideologia dominante capture esse sujeito, já que ela possui ou funciona ideologicamente como detentora do controle da interpelação?

Ou, em outro sentido, podemos considerar que essas falhas no processo de interpelação ideológica do sujeito constituem, por vezes, movimentos de resistências que possibilitam colocar, ao menos momentaneamente, em xeque a ideologia dominante? Será, portanto, esse o espaço no qual que algo faltará, impossibilitado a plena captura do sujeito pela ideologia dominante?

Tomando como base discursos jurídicos, o que queremos é compreender como a prática do silêncio/silenciamento (não pensando aqui somente no silêncio como não dizer) constitui sentido no Direito, tendo em vista que é um direito assegurado constitucionalmente. Será que podemos afirmar que o Estado reconhece ao sujeito o direito à resistência a partir dessa previsão normativa? Ou será isso apenas uma conclusão advinda da superfície evidente?

As reflexões teóricas de Orlandi (1999) sobre o fato de a memória ser feita de esquecimentos, de silêncios e de silenciamentos leva-nos a refletir sobre o esquecimento não apenas como algo que não se recorda, mas também como marca do real, que assume a forma de um acontecimento (MILNER, 1988).

Sobre sentidos silenciados, que não desaparecem por completo, permanecem os vestígios dos "discursos em suspenso" (ORLANDI, 1999), os quais nos remetem ao passado de nossa história, ao mesmo tempo determinando o funcionamento do presente. Podemos, então, identificar a noção de resistência na/pela linguagem nos casos do discurso jurídico ao qual nos dedicamos? Em que momento o sujeito fala para silenciar? Além disso, quando silencia para falar?

Trazemos, então, os estudos de Orlandi (2007), a partir dos quais temos que o silêncio existe nas palavras, já que todo dizer implica, necessariamente, algo que não foi dito. O silenciamento significa por si só. Mesmo que pareça contraditório, o que acontece é que reconhecemos a falta, e, a partir disso, deparamo-nos com a incompletude constitutiva do

sujeito em relação à linguagem, porque, conforme Orlandi (2007, p. 76), "o sujeito deve-se inscrever em uma (e não em outra) formação discursiva para que suas palavras tenham sentido". Assim, a incompletude também nos permite pensar nos desdobramentos dos sentidos.

Não tomamos o silêncio como simples ato de omissão, de não falar, coagidamente ou não, conforme postula Burke (2003), e, muito menos, como aquilo que está nas entrelinhas (e que, para alguns menos informados, supostamente, só o analista de discurso consegue perceber). Entendemos, sim, a partir do mote discursivo, o silêncio no discurso não pronunciado. Discurso e silêncio, ao mesmo tempo em que se relacionam, mantêm uma tensão própria. No silêncio, textualiza-se o político, o ideológico presente nas mais variadas formações discursivas, a memória que, por vezes, não quer ou não pode ser "dita". Inseparável da constituição do sentido está o silêncio, portanto, já que cada discurso representa uma relação de poder que silencia aquilo que não foi dito.

Ao mesmo tempo, podemos retomar o que apontamos inicialmente sobre memória, na medida em que o cotejo dessa noção com a noção de silêncio também é demais proveitosa. Lembranças (e aqui tomamos tanto a memória coletiva quanto particular do sujeito) que durante muito tempo permaneceram aparentemente confinadas no silêncio pelos mais diversos motivos, permanecem vivas. O silêncio que se estabelece sobre o passado, longe de representar o esquecimento, pode representar, sim, a resistência que o corpo social ou o próprio sujeito tenta impor, mesmo que inconscientemente, ao fato ocorrido ou ao excesso do discurso oficial.

Mobilizando, mais uma vez, os estudos de Orlandi (2007) sobre o silêncio, afirmamos que as próprias palavras constituem-se atravessadas pelo silêncio, visto que todo dizer denuncia uma relação indissociável e fundamental com o não-dizer. "Em sua relação com a linguagem, o silêncio não necessita referir-se ao dizer para significar, ele significa por si mesmo" (ORLANDI, 2007, p. 47).

Não podemos olvidar, ainda, que o silêncio não deixa marcas na materialidade, conforme bem postula a referida autora. O silêncio deixa pistas no discurso, vestígios passíveis do gesto de interpretação. Para trabalharmos nessas condições, então, precisamos pensar sobre o dito e, a partir dele, sobre o não dito. Sobretudo, interpretar o silêncio como possibilidade de significação e como fonte de sentido. Nessa esteira, afirma Pêcheux:

> [...] não entender ou entender errado; não "escutar" as ordens; não repetir as litanias ou repeti-las de modo errôneo, falar quando se exige silêncio; falar sua língua como uma língua estrangeira que se domina mal; mudar, desviar, alterar o sentido das palavras e das frases; tomar os enunciados ao pé da letra; deslocar as regras na sintaxe e desestruturar o léxico jogando as palavras [...] de modo a estancar os efeitos do discurso da dominação, fazendo irromper o sentido no interior do sem-sentido (PÊCHEUX, 1990, p. 17).

É sobre essa perspectiva, então, que passamos novamente à análise de outros recortes selecionados no corpus de nossa pesquisa.

Ao analisarmos o funcionamento do silêncio e do silenciamento, pensamos, também, em outra forma que pode marcar a significação da resistência junto ao discurso jurídico, qual seja, quando há a formulação do *outro dizer*, através do desvio das respostas dadas pela testemunha às perguntas formuladas pelo juiz-interrogador. Graficamente, nos depoimentos transcritos, constam as reticências, a fim de sinalizar o silêncio da testemunha no momento da resposta.

Vejamos, para tanto, o recorte R13, extraído do Testemunho 1 (T1):

> *R13 – T1*
>
> *Juiz: – **Já sei que** a senhora presenciou o fato, que ele atirou e acabou vitimando o senhor José Leomar. A senhora presenciou isso mesmo?*
>
> *Testemunha: – **Eu**? [...]*
>
> *Juiz: – É, se a senhora não viu, não estava lá?*
>
> *Testemunha: – Não, eu não participei, não fiz nada.*

Juiz: – A senhora sabe onde ele estava quando foi preso? Onde a polícia achou ele?

Testemunha: – Sei

Juiz: – Aonde?

Testemunha: – ... Não sei.

Juiz: – A senhora sabe ou não sabe?

Testemunha: – ... Não sei não.

Juiz: – E a senhora sabe se o seu neto Roberto Carlos esfaqueou o José Leomar?

Testemunha: – É meu neto né ... ele já foi "faqueado" ... eu criei ele desde pequenininho e ele foi faqueado sim.

Juiz: – Mas e o seu neto esfaqueou alguém?

Testemunha: – Ele não quis mais fica em casa e eu mandei vim no fórum entregar ele.

Juiz: – A senhora então conhece bem seu neto. Ele costumava brigar na rua, se desentender com o pessoal lá?

Testemunha – ... Hã?

Juiz: – Se o seu neto brigava lá na rua?

Testemunha: – Pois é, o menino não quis estudar, ele era um guri bom, mesmo que eu não consegui fazer ele seguir nos estudos. [grifos nossos]

R13 é um excerto do testemunho de uma avó, senhora de 56 anos, que presta declarações sobre seu neto, acusado de esfaquear e balear um vizinho, após uma briga. Como já afirmamos no início deste capítulo, o processo iniciou-se em 2008 e o depoimento foi prestado no ano de 2009.

É preciso, sem dúvida, que nos voltemos à ideologia do discurso do Direito, tendo em vista que perguntas e respostas, à primeira vista, não possuem correspondência. Ora, deslocar os sentidos que são institucionalmente previstos em prol de um fim específico, com uma resposta "inesperada" é, mais do que isso, deslocar o modelo de individualização que exerce o Estado sobre o sujeito, no caso, pelo exercício da jurisdição.

A primeira pergunta de R13 já direciona a resposta, visto que o juiz afirma saber sobre a pessoa como testemunha do fato (**Já sei que**), parecendo desestabilizá-la, de certa forma. Na resposta, por sua vez, são utilizadas as reticências, sinal gráfico que corresponde ao silêncio realizado pela testemunha. Para nós, mais do que representar certo vacilo da testemunha ao responder à pergunta, as reticências representam também um espaço silente daquela pessoa que precisa pensar no que dizer, antes de afirmar, perante a autoridade julgadora, que estava no local do crime.

Podemos pensar o **Eu?** presente na primeira resposta de R13 como quase retórico, ou seja, ele não é um simples descuido de atenção ou uma confirmação do entendimento. Para além disso, ele significa o silêncio que, com o desvio da resposta, mostra um momento de resistência do sujeito diante do que esperam/querem que ele diga. Nesse caso, o dizível e o silenciado, juntos, significam.

Claro, sabemos que não há um controle consciente dessa situação pelo sujeito, de tal modo que não pensamos aqui em um sujeito que manobra todas suas respostas em vista do lugar que ocupa. Contudo, acreditamos que haja, em certa medida, consciência no que diz respeito ao lugar que cada um assume no discurso, mesmo que isso não eleve o sujeito à posição de senhor de si.

Em R13 – T1, acreditamos ser simplista reduzirmos os silêncios apenas a uma situação de mal-entendido. O silêncio funciona, nesse caso, como momentânea resistência do sujeito, antes de este sub-repticiamente estar em dúvida entre o "*sei*" e o "*não sei*" das respostas. Para o Direito, essas marcas e esses silenciamentos nada mais significam do que a desordem da fala da testemunha, o desconhecimento ou a falta de capacidade do sujeito de entender alguma pergunta feita.

Já no momento em que o juiz pergunta diretamente sobre o fato a ser julgado, e tratando-se de uma avó questionada sobre a inocência do neto, R13 apresenta um exemplo da resistência do sujeito pela língua,

no momento em que o sujeito formula uma resposta que, contudo, não responde ao que lhe foi perguntado.

Nesse caso, a resposta que o sistema jurídico previa (sim ou não) foi silenciada. Ao invés dela, a testemunha trouxe outros elementos para que não deixasse o juiz sem resposta. Ao fim, observamos que, exitosamente, ela não precisou responder à pergunta que lhe fora dirigida, e, ao mesmo tempo, não deixou sem resposta o juiz que lhe questionara, cumprindo o protocolo, portanto.

Esse elemento que entendemos como marca de resistência no discurso é percebido também na parte final de R13, na qual tanto o silêncio quanto o desvio marcam o lugar do sujeito que não quer responder à pergunta que lhe foi feita. Não necessariamente por ser o réu alguém que "brigava na rua, se desentendia com o pessoal", mas sim em face do lugar ocupado pelo sujeito testemunha e de toda a formação ideológica e do funcionamento simbólico constitutivos desse lugar.

A relação entre silêncio e linguagem é complexificada ao pensarmos, a partir de Orlandi (2007), que aquele significa em si mesmo e rege os processos de significação. A suposta completude do sujeito e da linguagem é desestabilizada ao admitirmos a ideia da falta, da falha e da incompletude na constituição tanto de sujeito quanto de sentido.

Estabelecem-se as contradições, como era de se esperar, nesse espaço onde a falta significa. Assim, na relação entre o dizer o não dizer, em muitos momentos, o sujeito fala para silenciar, produzindo significação, momento esse que se torna melhor reconhecível quando tomado em sua materialidade discursiva.

A partir de Pêcheux, entendemos que a interpelação ideológica do sujeito também admite faltas, falhas, enfraquecimentos. O sujeito inconsciente constitui-se como não inteiramente subsumido à interpelação ideológica dominante, não sendo, portanto, convocado por ela,

encontrando na resistência o espaço para não aderir e comprovando que "não há dominação sem resistência" (PÊCHEUX, 1997, p. 281).

Pelo que precede, a partir da análise que empreendemos, afirmamos que o Direito, em se tratando da prova testemunhal, mobiliza o discurso relatado enquanto uma técnica própria, de características particulares, a fim de que este mesmo discurso constitua texto oficial, estando assim apto a integrar um processo judicial.

Para tanto, identificamos dois momentos de um mesmo discurso. DR1 indo ao encontro de marcas de subjetividade, tendo em vista assinalar autoria no âmbito da responsabilização do sujeito testemunha bem como criar um efeito de objetividade; e DR2, como uma manifestação objetiva de uma estrutura preestabelecida de perguntas e respostas, na qual, contudo, está previsto o espaço da ruptura pela subjetividade.

Temos, então, pelo discurso textualizado enquanto depoimento testemunhal, o modo como o Direito constrói um efeito de verdade, a partir de técnicas próprias e singulares. Ao mesmo tempo, porém, é por meio do discurso, em que pese a significação do silêncio – não dizer ou dizer diferente –, que o sujeito resiste à dominação jurídica pela forma, desconstituindo o que quer o Direito, seja por não falar seja por desestabilizar o sistema. Enfim, por trazer o inesperado.

Considerações finais

Neste livro, examinamos como a transcrição inscreve a palavra da testemunha no processo penal e lhe confere o estatuto de prova judicial.

No Direito, é necessário que o sujeito se afaste, ao menos formalmente, de qualquer vestígio de subjetividade. Neste âmbito, a subjetividade deve(ria) ser deixada de lado em prol de uma manifestação supostamente descomprometida com qualquer fator histórico que constitua o sujeito, tendo em vista que a parcialidade e o comprometimento pessoal são considerados perversão (PORTANOVA, 2003).

O que nos foi possível observar a partir das análises é que se estabelece uma estrutura de constituição dos discursos testemunhais, a partir do Discurso Relatado, que se distingue em dois momentos, denominados por nós como DR1 e DR2. Esses dois momentos tratam do processo de constituição, pois DR1 funciona a partir do relato, portanto, da oralidade e DR2 a partir da transcrição, por isso, da escritura.

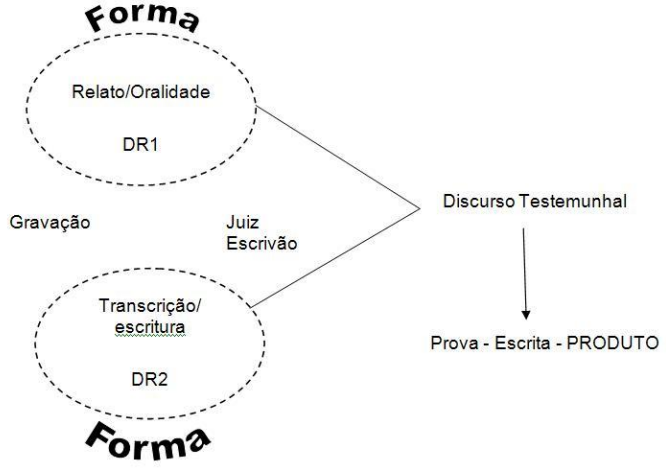
Oralidade e escritura designam processos de formulação do discurso. O oral e a escrita, por sua vez, dizem respeito aos produtos desses processos. No depoimento testemunhal, é a escrita que adquire estatuto oficial e pode fundamentar a decisão do juiz. Essa distinção deixa uma questão para novas pesquisas: como ler o produto sem conhecer o processo pelo qual se constituiu?

Por meio de nossa análise ainda, demonstramos que neste processo de ritualização formal de procedimentos também há o espaço para a irrupção da subjetividade, demonstrado, em especial, com relação ao R13 – T1, em que a resistência sob a forma do silêncio se manifesta. O silêncio está ligado à ideia de incompletude do sentido e do sujeito, uma vez que, nesse exemplo, a testemunha, a partir do silenciamento e do dizer diferente,

faz emergir sua subjetividade. É o silêncio que possibilita a presença pela ausência, pelo silêncio que significa. Em outras palavras, no momento em que observamos (em R13 – T1) a testemunha respondendo de maneira diversa ao que lhe fora perguntado, produzindo respostas favoráveis ao caráter do réu, percebemos que, quanto mais o silêncio se instala, mais possibilidades de sentidos se apresentam.

Nessa relação de dizer, não dizer ou dizer diferente, realizamos o tempo todo escolhas e, para tanto, apagamos outras possibilidades do dizer em cada situação. "No apagamento é que entram tanto as relações de poder, quanto as formas de resistência do próprio poder, que, por sua vez, se faz necessariamente acompanhar do silêncio" (ORLANDI, 1997, p. 47). A análise do silêncio, o qual, segundo Orlandi (1997), não deixa marcas formais, e sim pistas, vestígios que nos permitem pensar sobre o sentido, possibilita-nos perceber como se instauram processos significativos a serem observados na materialidade discursiva.

Nessa estrutura em que estão em jogo objetividade e subjetividade, bem como levando em conta a análise que empreendemos na referida estrutura do DR, identificamos duas formas pelas quais se apresenta o discurso: relato/oralidade e transcrição/escritura, ambas representadas do seguinte modo:

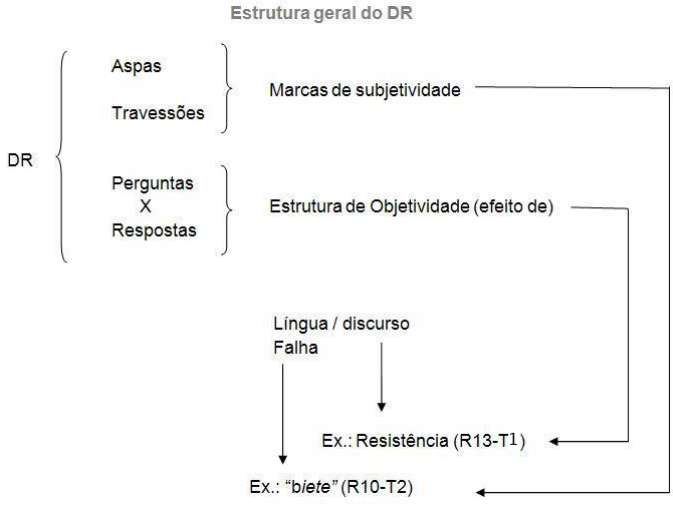


Efeitos como o da incompletude e do inesperado realizam-se no discurso testemunhal na medida em que, em AD, se concebem língua e discurso como abertos à falha e ao equívoco, o que é reafirmado pela análise que elaboramos. Em R13 – T1, percebemos que a estrutura preestabelecida pelo DR, aparentemente objetiva, marca uma tentativa de controle do dizer, direcionando as respostas a partir das perguntas realizadas e, ao mesmo tempo, sendo desestabilizada pelas respostas que são dadas, uma vez que estas não atendem de maneira satisfatória à finalidade de esclarecer objetivamente o fato.

Mesmo ao reconhecermos que há o equívoco, não é a partir dele que trazemos a resistência, mas sim, a partir do próprio dizer da testemunha, que, de algum modo silencia, dizendo diferente do esperado ou não dizendo, e isso se dá por reconhecermos no sujeito interpelado as determinações históricas e da ordem do simbólico. Podemos pensar nesse desdobramento do sujeito que se situa, ao mesmo tempo, dentro e fora do ritual a partir de Zandwais (2005) quando afirma que "o sujeito se desdobra como efeito complexo das relações desiguais, contraditórias e sobredeterminadas que permitem sua condição de sujeito interpelado e, ao mesmo tempo, como enunciador, tornando-se sujeito à/de sua palavra".

Em R13 – T1, o não escutar, *o escutar diferente*, o desviar a resposta de modo a não fazer referência com o que lhe fora perguntado são indícios característicos das *manifestações de resistência* (PÊCHEUX, 1988). Na constituição do depoimento testemunhal, tensiona-se o assujeitamento (pelo efeito de objetividade que o sistema do Direito tenta imprimir ao depoimento testemunhal) e, por outra via, o espaço da resistência do sujeito que irrompe pelo discurso, seja pelo silêncio ou pelo dizer diferente.

Sobre a contradição entre objetividade e subjetividade, organizamos o corpus de maneira a compor uma estrutura, uma representação que agrega os elementos fundamentais de nossa reflexão, a partir das análises, nesse mesmo aspecto, o que pode ser assim representado:



O Direito, enquanto instituição social indispensável à ordem pública, mobiliza o discurso relatado como uma técnica para a constituição dos depoimentos testemunhais e a desenvolve de maneira bastante particular. Identificamos em nosso corpus, nesse sentido, movimentos em que, por vezes, a subjetividade é marcada, a fim de ir ao encontro de um efeito de objetividade. Em outro momento, identificamos uma estrutura fixa que se quer não abalável, também indo ao encontro da objetividade, mas pelas perguntas que dirigem o DR, a fim de torná-lo claro e não contraditório no que tange ao discurso testemunhal. Nesta estrutura objetiva, contudo, constitui-se o espaço da resistência na/pela língua.

No domínio do Direito, estabelece-se o caráter universalista-abstrato do jurídico, que prevê o apagamento das diferenças constitutivas, reduzindo a relação entre sujeitos à necessidade da não contradição, a partir, por exemplo, do preceito de que "Todos os homens são iguais perante a lei"[30]. O discurso testemunhal, materializado pela transcrição em um documento formal, trabalha com a ilusão de autonomia do sujeito com

30 Aludimos, aqui, ao Artigo 5º da Constituição Federal, que prevê: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

relação ao seu dizer, na medida em que permite constantes reformulações e reelaborações, até que se entenda que o depoimento é passível de integração ao processo. Estabelece-se, aí, a tensão entre o assujeitamento e a (ilusão de) autonomia, entre a responsabilidade e a liberdade com relação ao discurso. Percebemos, diante disso, a contradição significante no espaço jurídico, no qual imperam as determinações advindas de um "Tribunal da Lógica" (PÊCHEUX, 2004), uma vez que os sentidos precisam ser formulados e explicados a partir das restrições de uma Língua de Madeira.

No Direito, o sentido precisa estar aprisionado na ordem estrutural, na materialidade textual (seja em documentos que compõem um processo ou nos textos da lei) para que a linearidade regule possíveis intervenções não previstas e contingentes. Isso explica, por exemplo, a necessidade interminável de novas elaborações legislativas, já que, necessariamente, os sentidos do/no Direito precisam ser pré-construídos à luz da legislação. A "eficácia" do funcionamento do Direito, tão almejada atualmente, consiste basicamente na manutenção de uma ordem preestabelecida, a partir da sistematização das práticas jurídicas. Diante disso, estabelece-se a tensão entre aqueles sujeitos legitimados para o exercício dessa manutenção e aqueles que não têm a competência jurídica para tanto e, por isso, estão condenados a suportar a força da violência simbólica existente nesse confronto de poder.

Pelo que observamos neste trabalho, contudo, o caráter que visa à homogeneidade dos sujeitos não é tão absoluto quanto parece, uma vez que a relação do sujeito com a instituição do Direito e com o sistema social e político se dá pela relação controle x resistência, relação essa na qual o controle tange ao estabelecimento e a resistência, ao deslocamento das formas de individualização do sujeito em relação ao Estado.

Podemos perceber o que, nos termos de Beck (2010, p. 13) representa "modo de resistência cotidiana inconsciente (e, por vezes, com certa consciência, acrescentaríamos nós) e nas falhas dos rituais de

interpelação da ideologia dominante, por um lado, e pelas contradições que afetam o bom funcionamento das formações discursivas inelutavelmente imbricadas à ideologia das classes dominantes, por outro." Desse modo, o lugar da resistência dentro do próprio ritual que não a prevê, mas que também não a pode conter. A resistência, portanto, mostrando-se como condição constituinte do discurso, pois constituinte do sujeito.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos** *do Estado*. 3ª edição. Lisboa, Portugal. Editorial Presença/Martins Fontes. 1980.

ARENDT, H. **A Condição Humana**. 7. ed. RJ: Forense Universitária, 1995.

AUROUX, Sylvain. **Filosofia da linguagem**. Tradução de José Horta Nunes. Campinas: Unicamp, 1998.

AUROUX, Sylvain. **A Revolução Tecnológica da Gramatização**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. **Entre a Transparência e a Opacidade.** Um Estudo Enunciativo do Sentido. Tradução de Eurico Saldanha de Lemos, Leci Borges Barbisan (revisão) e Valdir do Nascimento Flores (revisão). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. **Palavras incertas**: as não coincidências do dizer. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

BECK, Maurício. **Aurora mexicana: processos de Resistência-revolta-revolução em lutas populares da** América Latina**: o exemplo do discurso zapatista**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Maria, Programa de Pós-Graduação em Letras, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. (2002) São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. (1941) São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. (1988) São Paulo: Saraiva, 2010.

BOURDIEU, Pierre. Economia das trocas linguísticas, São Paulo, Edusp, 1998.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento**: de Gutenberg a Diderot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. Procedimento oral. *In* **Processo Oral**. Francisco Morato [Org.] Rio de Janeiro: Forense, 1940.

COURTINE, Jean-Jacques. **Análise do Discurso Político:** o discurso comunista endereçado aos cristãos. Tradução de Bacharéis em Letras UFRGS. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

COURTINE, Jean-Jacques. O chapéu de Clementis*:* observações sobre a memória e o esquecimento na enunciação do discurso político. Tradução de Rodrigues, M.R. In: INDURSKY, F.; FERREIRA, C.L. (Org.). **Os múltiplos territórios da Análise de Discurso**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. p. 15-22.

COMPAGNON, Antoine. **O trabalho da citação**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1996.

CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. **Nova gramática do português contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

DE CERTEAU, Michel. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1975.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1998.

FLORIAN, Eugênio. **Prova Penal**, São Paulo: Saraiva, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, Vol. 3, Saraiva, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas Prisões. 33. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 dez. 1970. São Paulo, Edições Loyola, 1997.

FREUD, Sigmund. **Luto e melancolia** (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, Vol. 14). Rio de Janeiro: Imago, 1976.

GALVÃO, Ana Maria; BATISTA, Antonio Augusto. **Oralidade e escrita:** uma revisão. Cadernos de Pesquisa, v. 36, n. 128, p. 403-432, maio/ago. 2006.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento**. Campinas, Editora Pontes, 2005.

HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. São Paulo: Hucitec, 1992.

HUIZINGA, Johan. **Homo ludens: o jogo como elemento da cultura**. Tradução de João Paulo Monteiro. Perspectiva: São Paulo. 2005.

INDURSKY, Freda. **Lula lá**: estrutura e acontecimento. Organon (UFRGS), Porto Alegre, v. 17, n. 35, 2003.

JUSTIÇA. Direção e Roteiro: Maria Augusta Ramos. Rio de Janeiro: Selfmade Films, Limite Produções. Duração: 100 min., son., color., 2004.

KELSEN, Hans**. Teoria Geral do Direito e do Estado**. Brasília/ São Paulo: Martins Fontes, 1990.

LEGENDRE, Pierre. Seriam os Fundamentos da Ordem Jurídica Razoáveis? In*:* ALTOÉ, S. (org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo – Direito e Psicanálise**. 2. ed. RJ: Revinter, 2004.

LEGENDRE, Pierre. Poder Genealógico do Estado. In: ALTOÉ, S. (org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo – Direito e Psicanálise**. 2. ed. RJ: Revinter, 2004b.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria penal.** Tradução Waleska Girotto Silverberg. 3. ed. v. I. Campinas: Conan, 1995.

MEDEIROS, Vanise**. Dizer a si através do outro:** do heterogêneo no identitário brasileiro. Tese de doutorado, UFF, 2003.

MILNER, Jean-Claude. **O amor da língua**. Tradução de Cristina Jesuíno. Porto Alegre: Artes Médicas, 1987.

MITTERMAIER, Carl. **Tratado da prova em matéria criminal.** Tradução: Herbert Wüntzel Heinrichi. Campinas: Bookseller, 1996.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Editora RT, 2006.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso.** Princípios e Procedimentos. 4. ed. Campinas: Pontes, 1999.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Gestos de Leitura**: da história no discurso. Campinas, São Paulo: Ed. UNICAMP, 1994.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso e texto:** formulação e circulação dos sentidos. Campinas: Pontes, 2001.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso e Leitura**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As Formas do Silêncio**: No

movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas: Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Vozes, 1996.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Interpretação:** Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**.** 4. ed. Campinas: Pontes, 2004.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Violência e processos de individualização dos Sujeitos na contemporaneidade. In: SARGENTINI, Vanice; GREGOLIN, Maria do Rosário (Orgs.). **Análise do Discurso**: Heranças, métodos e objetos. São Carlos: Claraluz, 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli. A Análise de Discurso em suas diferentes tradições intelectuais: o Brasil. In: INDURSKY, Freda; FERREIRA, Maria C. L.. (Org.) **Michel Pêcheux e a análise do discurso:** uma relação de nunca acabar. São Carlos: Claraluz, 2005.

ORLANDI, Eni Puccinelli. (Org.) **Discurso e políticas públicas urbanas**: a fabricação do consenso. Campinas, Editora RG, 2010.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Contar a Lei** – As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2005.

PÊCHEUX, Michel. A Análise de Discurso: três épocas. In: GADET, Françoise; HAK, Tony. (Orgs). **Por uma análise automática do discurso**. Tradução de Bethania S. Mariane.[et.al.] Campinas: UNICAMP, 1993.

PÊCHEUX, Michel.; GADET, Françoise. **A língua inatingível:** O Discurso na História da Lingüística**.** Tradução de Bethania Mariani e Elizabeth Chaves de Mello. Campinas: Pontes, 2004.

PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. Tradução de José Horta Nunes. **Caderno de Estudos Linguísticos**

Campinas: Unicamp/IEL, n. 19, p. 7-24, jul./dez. 1990.

PÊCHEUX, Michel. **O Discurso. (1983)** Estrutura ou Acontecimento. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 3. ed. Campinas, SP: Pontes, 2008.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi, Lourenço Chacon Jurado Filho, Manoel Luiz Gonçalves Correa e Silvana Mabel Serrani. 3. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. *In:* ACHARD, Pierre [et al.]. **Papel da memória.** Trad. de José H. Nunes. Campinas: Pontes, 1999.

PESSOA, Flávia M. G. **O Livre convencimento motivado enquanto direito fundamental das partes**. 2010. Disponível em: direitoprocessual.org.br/.../Flvia_Pessoa___O_livre_convencimento_motivado_enqu nto_direito_fundamental_das_partes. Acessado em 22/11/2010.

PLATÃO. **Fedro.** In: PLATÃO. *Diálogos*. V.1. Trad. de Jorge Paleikat. Rio de Janeiro: Tecnoprint, [1966].

PLATÃO. **Sofista**. In: PLATÃO. *Diálogos*. V1. Trad. Jorge Paleikat. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1966.

PONTES DE MIRANDA**,** Francisco Cavalcanti**. Tratado das Ações,** Tomo I, São Paulo: RT, 1974.

PORTANOVA, Rui. Motivações Ideológicas da sentença. Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2003.

ROCHA LIMA, Carlos Henrique da. **Gramática Normativa da Língua Portuguesa**. 31. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Ensaio sobre a origem das línguas**. In: Os Pensadores, V.XXIV. São Paulo, Ed. Cultural, 1973.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2001.

SANTNER, Eric L. **A Alemanha de Schreber. Uma história secreta da modernidade**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

SCHERER, Amanda Eloina; TASCHETTO, Tânia Regina. **O papel da memória ou a memória do papel de Pêcheux para os estudos linguísticos-discursivos.** Estudos da Língua(gem), Vitória da Conquista, v.01, p. 119-123, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**, 8ª. ed., São Paulo: Saraiva, vol. I, 1974.

Valsa com Bashir. Direção: Ari Folman. Israel, Sony Pictures Classics, duração: 90 minutos: son. color., 2008.

VENTURINI, Maria Cleci. **Imaginário urbano: espaço de rememoração/comemoração**. Passo Fundo: UPF editora, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito***:* o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

ZANDWAIS, Ana. **Dispositivo de Luta Política da Classe Operária Brasileira na Primeira República: Processos de Interpelação do Sujeito Operário através da Imprensa Paralela**. *In: SCHONS, Carme* Regina; ROSING, Tania. (Orgs.). **Questões de escrita.** 1. ed. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2005.

ZUMTHOR, P. **A Letra e a voz: a "literatura" medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

De quem são as palavras que, ao final de uma audiência, figuram nos autos como o dizer da testemunha? Uma cena do documentário *Justiça*, de Maria Augusta Ramos, dá a medida dessa questão. Diante do juiz, um homem narra o que viveu. No registro oficial, seu relato se condensa em poucas palavras. É nessa passagem da voz ao papel que o livro interroga a constituição da prova testemunhal. À luz da Análise de Discurso franco-brasileira, a obra examina depoimentos colhidos em 2009, em quatro processos por crimes contra a vida na Comarca de Santa Maria (RS). As perguntas do juiz orientam o relato, o escrivão dá forma escrita ao que ouve e a testemunha responde pelas palavras que lhe são atribuídas. Até mesmo as aspas e os travessões ganham relevo nessa leitura. Ao demarcar onde começa e termina uma fala, esses sinais participam da construção daquilo que o processo apresenta como a palavra de quem presenciou o fato. O que acontece com uma pausa, um olhar ou uma mudança de tom quando o relato é "reduzido a termo"? Ao acompanhar o que se registra e o que escapa à escrita, o livro põe em questão a objetividade que o rito judicial confere ao depoimento e pergunta que espaço resta à testemunha para dizer o que viu quando dela se espera uma resposta precisa.

ISBN 978-656135354-0

EDITORA
ILUSTRAÇÃO